



"**HABEAS CORPUS. ROUBO PRATICADO EM AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. EXPLORAÇÃO DIRETA PELA EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Esta Corte Superior tem posição definida quanto à competência para processar e julgar crimes praticados contra agências Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), fundando-se suas decisões na constatação da exploração direta da atividade pelo ente da administração indireta federal - **caso em que a competência seria da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal - ou se objeto de franquia, isto é, a exploração do serviço por particulares** - quando então se verificaria a competência da Justiça Estadual;

2. Ordem concedida para declarar nulo todo o processo perante a Justiça Estadual paulista, desde o recebimento da denúncia, com a conseqüente remessa dos autos para a 3ª Vara Criminal Federal da Comarca de São Paulo, onde, notícia a impetração, houve apuração inicial dos fatos." (HC. nº 39.200-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, unânime, julgado em 29/11/2005, DJU 19/12/2005)

"CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CONTRA O MEIO AMBIENTE. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE NO JULGAMENTO DE OUTROS **HABEAS CORPUS**. ARGUMENTAÇÃO PREJUDICADA. VÍCIOS DA DENÚNCIA. RECUSA DO JUÍZO EM AUTUAR EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA OPOSTA. REMESSA DE OFÍCIOS. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. OFENSA DIRETA A BENS OU SERVIÇOS DA UNIÃO NÃO VISUALIZADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. ...

II - ...

III. Na esfera penal, somente se verifica a competência da Justiça Federal caso tenha havido ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

IV. Apesar de a **comercialização de combustível estar sujeita a fiscalização federal, basicamente de responsabilidade da ANP**, a colocação desse produto adulterado no mercado, em desconformidade com as normas vigentes, tem como agentes passivos, em tese, a ordem econômica e as relações de consumo.

V. **Não tendo as Leis nos 8.137/90 e 8.176/91** disposto expressamente sobre a **competência da Justiça Federal** para o processo e o julgamento dos crimes nelas previstos, nos termos do inciso VI do art. 109 da CF, **não há que se falar na incompetência do Juízo singular estadual para conduzir o feito instaurado contra os pacientes.**

VI. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC. N. 38.580-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 05/08/2005, DJU 29/08/2005)

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. APLICAÇÃO DA LEI BRASILEIRA. **COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL**. CRIME INICIADO EM TERRITÓRIO NACIONAL. **SEQÜESTRO OCORRIDO EM TERRA**. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. **CONDUÇÃO DA VÍTIMA PARA TERRITÓRIO ESTRANGEIRO EM AERONAVE**. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. LUGAR DO CRIME - **TEORIA DA UBIQUIDADE**. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO EVENTUAL PROCESSAMENTO CRIMINAL PELA JUSTIÇA PARAGUAIA. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**. ORDEM DENEGADA.

1. Aplica-se a lei brasileira ao caso, tendo em vista o princípio da territorialidade e a teoria da ubiquidade consagrados na lei penal.

2. Consta da sentença condenatória que o **início da prática delitiva ocorreu nas dependências do aeroporto** de Tupã/SP, cuja tese contrária exigiria exame profundo do acervo fático-probatório, incabível em sede de *habeas corpus*, sendo assegurado ao acusado o reexame das provas quando do julgamento de recurso de apelação eventualmente interposto, instrumento processual adequado para tal fim.

3. **Afasta-se a competência da Justiça Federal**, pela não-ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, mormente pela **não-configuração de crime cometido a bordo de aeronave**.

4. Não existe qualquer óbice legal para a eventual duplicidade de julgamento pelas autoridades judiciárias brasileira e paraguaia, tendo em vista a regra constante do art. 8º do Código Penal

5. Ordem denegada." (HC. n. 41.892-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, DJU 22/08/2005)

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. **COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL**. CRIME DE **ROUBO "QUALIFICADO"** E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIME PRATICADO A **BORDO DE AERONAVE**. ART. 109, IX, DA CF. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**. ORDEM DENEGADA.

1. "Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar" (art. 109, IX, da CF).



2. O fato de **encontrar-se a aeronave em terra não afeta** a circunstância de a **prática criminosa ter-se verificado no seu interior**.

3. É **indiferente a qualidade das pessoas lesadas**, constituindo razão suficiente e autônoma para a fixação da competência federal, a implementação da hipótese prevista no inciso IX, do art. 109, do Texto Maior.

4. Ordem denegada." (HC. n. 40.913-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, julgado em 19/05/2005, DJU 15/08/2005)

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **USO DE DOCUMENTO FALSO**. DOCUMENTO ÚNICO DE TRÂNSITO – **DUT. IPVA E SEGURO OBRIGATÓRIO**. USO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. **O crime de uso de documento falso foi praticado no intuito de burlar a fiscalização realizada pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal**, que constitui serviço da União.

2. Além disso, **parte dos prêmios do seguro obrigatório é destinada ao SUS e ao Denatran, revelando o interesse da União na arrecadação**.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Criminal da Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS, suscitante." (CC. Nº 41.195-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, julgado em 27/04/2005, DJU 22/06/2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.

1. A desobediência a norma que não adveio da Justiça Militar não se coaduna com delito militar.

2. No caso de **prevaricação praticada por policial militar, a competência é da Justiça Comum**.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado." (CC. nº 36.278-MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, DJU 09/05/2005)

"PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO CONTRA CASA LOTÉRICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU ENTIDADES FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL.

1. O delito de **roubo cometido contra casa lotérica**, pessoa jurídica de direito privado permissionária de serviço público, **atingido apenas o seu patrimônio**, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da respectiva ação penal, por não lesar bens, serviços ou interesse da União.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da **Justiça Estadual**." (CC. Nº 40.771-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, julgado em 27/04/2005, DJU 09/05/2005)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. **APRESENTAÇÃO DE GUIAS FALSIFICADAS PERANTE** O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - **INSS**. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. A **apresentação e processamento de documentação falsa junto à Autarquia previdenciária implica em lesão** ou tentativa de lesão a direito e/ou interesse do INSS, atraindo a competência da **Justiça Federal** para o julgamento do respectivo processo criminal pela prática do delito.

2. Ordem denegada, com o restabelecimento dos efeitos da sentença condenatória." (HC. N. 39.206-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, julgado em 15/02/2005, DJU 21/03/2005)

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **PECULATO POR EQUIPARAÇÃO**. ART. 552 DA CLT. **ENTIDADE SINDICAL**. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**.

1. Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais **ficam equiparados ao crime de peculato** julgado e punido na conformidade da legislação penal.

2. Não é pelo fato de encontrar-se a tipificação do crime de peculato inserida no Título dos Crimes Contra a Administração da Justiça, no Código Penal, que haverá a incidência da regra constitucional que define a competência da Justiça Federal.

3. O simples fato da necessidade de registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho não aponta o mínimo interesse da União na ação penal para o processo e o julgamento dos crimes contra eles praticados.

4. Inexiste ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando afastada a competência da Justiça Federal.



5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ituverava/SP, suscitado." (CC. Nº 31.354-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, unânime, julgado em 13/12/2004, DJU 01/02/2005, pág. 403)

"HABEAS CORPUS. 2. **COMPETÊNCIA. 3. CONSÓRCIO.** 4. O prejuízo não se restringiu aos particulares, mas também atingiu o Sistema Financeiro Nacional. 5. **Crime contra o Sistema financeiro Nacional** (Lei nº 7.492/86). 6. Competência da **Justiça Federal** (art. 109, VI, CF). 7. Precedentes da Corte. 8. Ordem denegada." (HC 84.111-2-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, julgado em 15/06/2004, DJU 20/08/2004, p. 59)

"CONFLITO DE **COMPETÊNCIA.** PROCESSUAL PENAL. ART. 7º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. **DUMPING E ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.** JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A Lei nº 8.137/90 não previu a competência diferenciada para os crimes elencados contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Dessa forma, evidencia-se a competência da Justiça Comum Estadual, *ex vi* do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal.

2. Ademais, na hipótese vertente, a possível prática de *dumping* ou adulteração de combustível não demonstrou qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Criminal de Londrina/PR, ora suscitante." (CC. 42.957-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, unânime, julgado em 09/06/2004, DJU 02/08/2004, p. 299)

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **COBRANÇA DO SUS** DE VALOR REFERENTE A **PROCEDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR PRESTADO DE FORMA PARTICULAR.** PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Hipótese em que a paciente internada na Santa Casa de Misericórdia de Santa Vitória do Palmar/RS **recusou o atendimento pelo Sistema Único de Saúde, tendo optado por pagar** todas as despesas médico-hospitalares de **forma particular.**

II - Como o pagamento foi efetuado em duas parcelas iguais e o cheque referente à segunda parcela não tinha provisão de fundos, **o Hospital teria emitido uma Autorização de Internação Hospitalar (AIH)** com o fim de receber as despesas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

III - Se a Autarquia foi cobrada por serviços médico-hospitalares prestados não pelo Sistema Único de Saúde, mas de forma particular, mostra-se **evidente o prejuízo suportado pelo SUS**, que pagou por serviços que não prestou.

IV - Havendo violação aos interesses da Autarquia Previdenciária, cuida-se de crime afeto à Justiça Federal.

V. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Rio Grande, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitante." (CC. Nº 43.391-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, unânime, julgado em 23/06/2004, DJU 02/08/2004, p.299)

"CONFLITO DE **COMPETÊNCIA. ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA,** COMETIDOS, INCLUSIVE, CONTRA **AGÊNCIA FRANQUEADA DA EBCT.** INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EBCT. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de possível roubo de bens da agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que, nos termos do respectivo contrato de franquia, a franqueada responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se configurando, portanto, real prejuízo à Empresa Pública.

2. Não evidenciado o cometimento de crime contra os bens da EBCT, não há que se falar em conexão de crimes de competência da Justiça Federal e Justiça Estadual, a justificar deslocamento da competência para a Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, o Suscitado. (Conflito de Competência nº 40.561 – MT, Relator: Ministro Gilson Dipp, julgado em 11/02/2004, unânime, DJU 08/03/2004, pág. 169).

"**CRIME CONTRA A HONRA DE JUIZ: COMPETÊNCIA.** Considerando que **competes aos tribunais de justiça o julgamento de juizes estaduais, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral** (CF, art. 96, III), a Turma negou provimento a recurso extraordinário criminal, no qual se sustentava, com base no inciso IV do art. 109 da CF/88, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de ação penal instaurada contra juiz de direito pela suposta prática de crime contra a honra de juiz de estadual, no exercício de função eleitoral. Precedentes citados: HC 68846/RJ (DJU de 16.6.95), HC 68935/RJ (DJU de 25.10.91) e HC 74573/RJ (DJU de 30.4.98). (RE 398042/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.12.2003)



"CRIMINAL. HC. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL E REMESSA DOS AUTOS AO STJ, PELO TRIBUNAL DE 2º GRAU, QUE NÃO SE JUSTIFICA. **POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE AFETO À JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO.** STJ COM MAIOR IMPARCIALIDADE E CAPACIDADE DE RESISTIR A INFLUÊNCIA E PRESSÕES. AFRONTA AOS LIMITES LEGAIS DE JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. OMISSÃO NO REPARO DA ILEGALIDADE LEVANTADA QUE ERA DEFESA AO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR. LEI Nº 10.628/02. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO CONCEDIDA PARA FIRMAR COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL *A QUO*. FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ENTENDIMENTO MINISTERIAL NO SENTIDO DE QUE NÃO SE PODE SEPARAR A IMPUTAÇÃO FEITA À PACIENTE DO EXERCÍCIO DO CARGO QUE DETINHA EM COMISSÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS DO AGENTE. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO CONCEDIDA.

II. III. IV. I. **O delito de lavagem de dinheiro não é, por si só, afeto à Justiça Federal, se não sobressai a existência de crime antecedente de competência da justiça federal e se não se vislumbra, em princípio, qualquer lesão ao sistema financeiro nacional, à ordem econômica financeira, a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas.**

Não procede o entendimento de que este Superior Tribunal de Justiça deve decidir o *habeas corpus* em questão porque detentor de *inquestionável imparcialidade e de uma maior capacidade de resistência a influências e pressões*, pois tal argumento não pode ultrapassar os limites legais da jurisdição e competência, com sua hierarquia e diferentes atribuições.

Na via eleita, ao Superior Tribunal de Justiça cabe o exame da coação imputada ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Da mesma forma, a este cabia a análise imputada a Juiz de 1º grau de jurisdição.

Sobressai o privilégio de foro por prerrogativa de função da paciente – na condição de Secretária do Trabalho e Ação Social, se evidenciado que os fatos a serem apurados são derivados, em princípio, de atos administrativos por ela, em tese, praticados.

Hipótese em que a paciente teria possivelmente recebido polpuda prebenda para, forte no prestígio de que desfrutava, como auxiliar direta do Governador do Estado, evitar a lavratura do auto de infração que impôs, à determinada sociedade mercantil, o pagamento de grande importância em dinheiro, a título de impostos e multas.

Ainda que não se identifique, na preambular oferecida em 1º grau, tecnicamente, o crime de corrupção, a Subprocuradoria-Geral da República entendeu impossível separar a imputação feita à paciente do exercício, por ela, do cargo de Secretária de Trabalho e Ação Social, de provimento em comissão.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o art. 84 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 10.628/02, só prescreve continuidade de foro especial além do fim da investidura do mandatário, quando se cuidar de "atos administrativos do agente". Precedente.

Deve ser determinado que o e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo se manifeste sobre o recebimento, ou não, da denúncia, na forma prevista na Lei nº 8.038/90.

Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, nos termos do voto do Relator." (HC nº 23.952-ES, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, unânime, julgado em 04/11/2003, DJ 01/12/2003, pág. 373-374)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, INC. II, DA LEI Nº 8.137/90). **OFENSA A BENS-INTERESSES DA UNIÃO E DO ESTADO. PREVALÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 122 DO STJ.** RECURSO PROVIDO.

1. *In casu*, os agentes foram denunciados pelo suposto cometimento de sonegação fiscal (artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90) em virtude da prática de contabilidade paralela – eis que, por meio de conduta única (fraudar a fiscalização através do chamado "caixa dois") se liberaram não só do pagamento do imposto de renda e outros tributos federais (CSSL, FINSOCIAL, PIS e COFINS) mas também do ICMS, este de natureza estadual.

2. **Houve, assim, afetação de bens tutelados por ordens jurídicas diversas – federal e estadual –podendo-se afirmar, *prima facie*, a ocorrência de concurso formal entre, ao menos, dois delitos**, na forma do art. 70 do CP.

3. Destarte, a competência para julgamento dos delitos perpetrados seria fixada pela continência por cumulação objetiva, prevista no art. 77, inc. II, do CPP. No entanto, como houve ofensa a interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF/88), **prevalece a competência federal, na linha da Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça** – dispondo que "*competete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal*".

4. Em nada prejudica a inteligência aqui prelecionada o fato de dispor o **artigo 80 da Lei Adjetiva** que "*será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação*".



Isso porque **a cisão facultada por tal dispositivo só é válida em favor de outro órgão da mesma justiça** (vale dizer, seria cabível, *v.g.*, Se o magistrado federal separasse e enviasse o feito a outro Juiz Federal, e não do Estado, como sucedeu na hipótese).

5. Recurso provido, firmando a competência da Vara Federal de Caxias do Sul/RS para processar e julgar o feito." (RCR nº 2002.71.07.017081-3, *Re. Des. Federal Volkmer de Castilho, 8ª Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgado em 05/11/2003, DJ 26/11/2003, pág. 757*)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. CRIME DE **CONCUSSÃO**. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. ACUSADOS: DIRETOR E **MÉDICO DE HOSPITAL CREDENCIADO** AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - **SUS**. DELITO PRATICADO, EM TESE, CONTRA PARTICULAR. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**.

O recurso extraordinário, interposto com base na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Magna Carta, apontou violação aos arts. 5º, inciso LIII, e 109, inciso IV, da *Lei das Leis*. No entanto, não houve manifestação do Tribunal *a quo* quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados, limitando-se o acórdão recorrido a consignar a competência da Justiça Federal para o julgamento do caso, em razão da existência de decisão transitada em julgado nesse sentido. Patente, no caso, a ausência do requisito do prequestionamento. Todavia, **em se tratando de competência absoluta**, mostra-se equivocado o entendimento segundo o qual decisão judicial com trânsito em julgado não pode ser reapreciada, especialmente quando caracterizar nulidade absoluta. Com efeito, os recorrentes, administrador e médico de estabelecimentos hospitalar privado, ambos credenciados para o atendimento aos usuários do SUS, foram denunciados pela prática, em princípio, do crime definido pelo art. 316, combinado com o art. 327, na forma dos arts. 29 e 71, todos do Código Penal. A conduta ter-se-ia

caracterizado pela exigência a paciente beneficiária do SUS de vantagem indevida em favor dos acusados.

Esta colenda Corte, por diversas oportunidades, consignou o juízo de que o delito de concussão, quando praticado nessas condições, deve ser julgado pela Justiça Comum estadual. Precedentes: HC 81.912, Rel. Min. Carlos Velloso; HC 56.444, Rel. Min. Cunha Peixoto; HC 71.849, Rel. Min. Ilmar Galvão; e o HC 77.717, Rel.

Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, em caso que muito se assemelha ao presente.

A competência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, considerando que não ficou demonstrado eventual prejuízo a bens ou serviços da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas, direcionada a conduta delitiva exclusivamente ao patrimônio particular de paciente do SUS, diverge da pacífica jurisprudência desta Casa Maior da Justiça brasileira, o que caracteriza **nulidade absoluta**.

Recurso extraordinário não conhecido.

Concedeu-se, contudo, **habeas corpus de ofício**, para declarar a competência da Justiça Comum estadual, para onde o feito deve ser encaminhado com as ressalvas do art. 567 do Código de Processo Penal." (RE. nº 429.171-1—RS, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, julgado em 14/09/2004, DJU 11.02.2005, pág. 14)

"PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. **CONCUSSÃO** - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. **CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MÉDICO CONVENIADO AO SUS**. ARTIGO 327 DO CP.

O médico particular, participante do sistema único de saúde, exerce atividade típica da Administração Pública, mediante contrato de direito público ou convênio, nos termos do §1º do art. 199 da Constituição da República, inserindo-se, pois, no conceito de a funcionário público para fins penais.

O trancamento de ação penal, pela via estreita do *writ*, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. ORDEM DENEGADA." (HC. nº 30.932-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, julgado em 16/11/2004, DJU 06/12/2004, pág. 368)

"**COMPETÊNCIA. CRIME. ORGANIZAÇÃO. TRABALHO**. O fato tido por criminoso resumiu-se, grosso modo, **no aliciamento de trabalhadores**, transportando-os, de forma precária, de um local a outro do território nacional (art. 207 do CP), **na proibição de desligarem-se do serviço em virtude das dívidas contraídas pela compra dirigida de mercadorias em estabelecimento comercial da própria contratante**, bem como pela retenção de suas carteiras de trabalho (art. 203, § 1º, I e II, do mesmo código). Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, lastreada em precedente, firmou, de ofício, a **competência da Justiça comum estadual** para processar e julgar a ação penal intentada, declarou nulos os atos decisórios praticados pela Justiça Federal, na qual foi inicialmente ofertada a ação, e concedeu a ordem de habeas corpus. Isso se deveu ao fato de que **houve, sim, ofensa endereçada a trabalhadores individualmente considerados**, o que não é afastado em razão de a denúncia tratar, também, do art. 207 do CP. Note-se que, por se cuidar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação penal, a questão da competência pôde ser conhecida de ofício, sem influência o fato de não ter passado pelo crivo da instância a quo. Precedente citado: RHC 15.755-MT, DJ 17/2/2005. (HC 36.230-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 31/8/2005. – Informativo n. 258, setembro de 2005)



"PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. **PRISÃO TEMPORÁRIA**. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRIMES DOS ARTIGOS 149, 203 E 207 E 337-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL. **CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO E CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL**. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**.

1. O decreto de prisão temporária está devidamente fundamentado, devendo ser mantido.
2. Não se justifica o reconhecimento sumário da incompetência federal quando os fatos estão sob investigação criminal.
3. **O trabalho prestado em condições subumanas, análogas às de escravo, sem observância das leis trabalhistas e previdenciárias, configura crime federal**, pois vai além da liberdade individual." *Ordem denegada.*" (HC. N. 26.832-TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, unânime, julgado em 16/12/2004, DJU 21/02/2005, pág. 195)

"CRIMINAL. CONFLITO DE **COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se os delitos investigados caracterizam possível lesão a direito individual, **não atentando contra a Organização do Trabalho, nem violando os direitos dos trabalhadores, considerados como um todo**, a competência para o seu processo e julgamento é da justiça estadual. Precedentes.
2. Hipótese em que os réus são acusados de promover o recrutamento de dois trabalhadores para o trabalho em outras unidades da federação, mediante o pagamento de taxa.
3. Conflito conhecido para declarar competente para processo e julgamento da causa o Juízo de Direito da Comarca de Descanso/SC, o Suscitado. (*Conflito de Competência nº 39.261- SC, Relator: Ministro Gilson Dipp, julgado em 11/03/2004, unânime, DJU 08/03/2004, pág. 168*).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. MERA **LESÃO A DIREITO TRABALHISTA INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**.

Ações lesivas a direitos trabalhistas individuais, tais como a alegada frustração de direito assegurado por lei trabalhista, praticada contra determinado grupo de trabalhadores, tal como o **pagamento clandestino feito pela empresa aos seus funcionários, não configuram crime contra a organização do trabalho**, susceptível de fixar a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI, da Constituição Federal. Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado." (CC. nº 34.254-SP, Rel. Min. Vicente Leal, 3ª Seção, unânime, julgado em 14/08/2002, DJU. 30/09/2002, pág. 154)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. ESTELIONATO. **LESÃO A TRABALHADORES INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. JUSTIÇA ESTADUAL**.

1. Compete à **Justiça Comum Estadual** processar e julgar a prática de delito de estelionato **quando não configurada lesão à organização geral do trabalho**, mas a trabalhadores individualmente considerados.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Central de Inquéritos de Curitiba/PR, o suscitado." (CC. nº 26.945-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJU. 1º/08/2000, pág. 189)

"CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS-CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME FUNCIONAL. **DESVIO DE VERBAS DO FUNDEF. COMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 208/STJ**.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o pensamento jurisprudencial afirmativo da tese de que "compete à Justiça Federal processar e julgar *prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal*" (Súmula nº 208).

Compreende-se no conceito de 'verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal' as receitas do Fundo de Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, porque **sujeitas tais verbas ao controle do Tribunal de Contas da União**.

Dentro dessa visão exegética, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal de Segundo Grau para processar e julgar prefeitos acusados de desvio de verbas do FUNDEF.

Habeas corpus concedido." (HC. nº 13.512-CE, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, unânime, DJU. 28/08/2000, pág. 136)

"HC. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. **CRIME PRATICADO POR PREFEITO. DESVIO DE VERBAS. CONVÊNIO COM O MEC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MINUCIOSO COTEJO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A verba decorrente de convênio firmado entre o município e o MEC incorpora-se ao patrimônio municipal, pois, quando do repasse da verba federal ao município, compete a este administrá-la e fiscalizá-la. Portanto, **eventual desvio da verba repassada ao município pela União, em decorrência de convênio, não desafia a competência federal**, pois tal desvio não constitui crime contra a União, mas sim contra o município, ao passo que **a verba já estaria incorporada ao patrimônio municipal**. ..." (HC. nº 9.144-PA, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, unânime, DJU. 14/08/2000, pág. 180)



"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **CONCUSSÃO. COBRANÇA, POR MÉDICO, DE VALOR REFERENTE A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, COBERTO PELO SUS.** POSICIONAMENTO DA 3ª SEÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. A 3ª Seção desta Corte reafirmou o posicionamento pela competência da Justiça Estadual para a apuração dos delitos de cobrança de valor referente a procedimento cirúrgico, coberto pelo SUS.

II. Não se cuida de crime afeto à Justiça Federal, porquanto **o delito objeto da investigação envolve obtenção de vantagem indevida por parte do agente, em prejuízo do respectivo paciente**, sem nenhuma violação aos interesses da Autarquia Previdenciária.

III. Ressalva do ponto de vista pessoal.

IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Bento Gonçalves/RS, o Suscitado." (CC. 41.688-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, unânime, julgado em 09/06/2004, DJU 02/08/2004, p. 298 – Réus Jorge Luiz Tramontini e Armando Piletti)

"PENAL E PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. **CRIME AMBIENTAL. MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA.** ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - A.R.T.. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. DOCUMENTO FEDERAL.

Compete à Justiça Federal processar e julgar delito ambiental **contra a flora, mesmo que ocorrido em área de preservação permanente (APP)**, se, na perpetração do delito, **restou afetado, direta e concretamente, serviço federal, no caso, a atividade fiscalizatória do IBAMA, que foi iludida por meio de comunicação de corte e exploração ideologicamente falsa.** Caso em que, ademais, o simples fato de ter sido falsificado documento federal, que foi apresentado à entidade federal (IBAMA), sendo objeto da denúncia o delito de falso, seria suficiente a definir a competência da Justiça Federal." (EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA AP Nº 2005.04.01.009775-0/SC, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 4ª Seção, julgado em 17/11/2005, vencido Néfi Cordeiro, DJU 07/12/2005)

"CRIMINAL. RESP. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. **FALSIFICAÇÃO DE GUIA DE DARF.** INSERÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Recurso não conhecido pela alínea "c", pois a questão relativa à interpretação da expressão *"por que o poder público seja responsável"* contida no tipo penal (art. 293, V), não tendo sido objeto de análise e decisão pelo Tribunal *a quo*, carece do devido prequestionamento.

A apontada divergência jurisprudencial, com efeito, estaria baseada justamente na tese de que a distinção entre os tipos penais reside na expressão *"por que o poder público seja responsável"*, matéria não apreciada em segundo grau e, portanto, insuscetível de configurar qualquer divergência.

II. Hipótese em que o **recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 293, V, do Código Penal, porque teria falsificado guias de arrecadação da Receita Federal (DARFs), através da inserção de autenticação, como forma de comprovação do recolhimento dos tributos.**

III. O inciso V do art. 293 do CP refere-se a *guia*, isto é, impresso para pagamento de tributos, depósitos, etc, *ou qualquer outro documento relativo à arrecadação de rendas públicas*, denotando sua especialidade com relação ao tipo penal previsto no art. 299 do CP.

IV. Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (RESP. n. 705.288-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime, julgado em 04/08/2005, DJU 29/08/2005 – reconhecida a competência do TRF para condenar)

"**COMPETÊNCIA. CRIME. USO. DOCUMENTO FALSO. INSS.** Não se deve confundir o juízo federal competente para apreciar o crime de uso de documento falso praticado em detrimento de interesse do INSS (art. 109, IV, da CF/1988) com o **juízo estadual investido em jurisdição federal que julgava a causa previdenciária** (art. 109, § 3º) em que **foi apresentado o documento falso**. Assim, impõe-se a fixação da **competência da vara da Justiça Federal com jurisdição no lugar da prática da infração**. Com esse entendimento, ao prosseguir o julgamento, a Turma concedeu parcialmente a ordem. Precedente citado: HC 13.123-SC, DJ 25/6/2001. (HC 39.713-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/6/2005. – Informativo n. 251)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – **MATÉRIA PENAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FICTÍCIOS EM REGISTROS MANTIDOS POR ÓRGÃOS DA UNIÃO FEDERAL (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL) - POSTERIOR INCLUSÃO**, EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE FALSA ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, **FEITA COM O INTUITO DE OBTER CRÉDITO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL (COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA ESTADUAL) - CONEXÃO DE CAUSAS – UNIDADE DE PROCESSO E JULGAMENTO ("SIMULTANEUS PROCESSUS") - PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL, POR TRATAR-SE DE ATRIBUIÇÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL – PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-CONHECIDO.**" (RE. Nº 135.243-4-DF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, julgado em 27/10/1992, DJU 17/06/2005)



“COMPETÊNCIA. **JUSTIÇA ESTADUAL. FALSIFICAÇÃO. GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL. CUSTAS JUDICIAIS. TAXA. OAB.** Não cabe à Justiça Federal processar e julgar crime de falsificação de guia de arrecadação estadual, referente a custas judiciais e à taxa da OAB, vez que, efetivamente, não causou prejuízo à União ou qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Outrossim a falta de recolhimento de contribuições devidas a autarquia estadual, no caso o IPESP, atrai a competência da Justiça estadual. (CC 45.786-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 13/10/2004, Boletim n. 224 do STJ)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. **FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA EM GUIAS DE RECOLHIMENTO RELATIVAS À ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA** - ART. LESÃO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. AUTARQUIA FEDERAL. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. A falsificação de autenticação mecânica em guias de recolhimento relativas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, **causa lesão a interesse do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.**

2. O CREA, como órgão fiscalizador do exercício profissional, possui a natureza jurídica de autarquia federal, nos termos da Lei n.º 5194/66, sendo, portanto, da competência da Justiça Federal o julgamento da causa, ex vi do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal de Londrina/PR, ora suscitado.” (CC. Nº 43.623-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, unânime, julgado em 08/09/2004, DJU 11/10/2004, pág. 233)

“**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. FALSIFICAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PÓS-FATO IMPUNÍVEL.** A Turma indeferiu habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática do crime de falso (CP, art. 297), em que se pretendia a nulidade do processo, sob a alegação de incompetência da justiça comum estadual para o julgamento do delito. No caso concreto, o paciente **falsificara certificado de conclusão de 1º grau para apresentá-lo ao Serviço Regional de Aviação Civil**, órgão pertencente, em última análise, ao Ministério da Defesa, com o fim de obter licença de piloto privado de helicóptero. Entendeu-se, com base na jurisprudência do STF, que o **uso de documento falso, pelo próprio autor da falsificação, configura um só crime, qual seja, o de falsificação** (CP, art. 297: “Falsificar, no todo ou em parte, documento público verdadeiro”). Concluiu-se que, **embora o uso de documento falso estadual tenha se dado perante repartição pública federal, este consistiria em pós-fato impunível.** (HC 84533/MG, rel. Min. Celso de Mello, 14.9.2004. – Informativo do STF n. 361, setembro de 2004)

“**CRIME DE FALSIFICAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO.** Documento Federal. Competência. Compete à **Justiça Federal** processar e julgar ação penal relativa a **crime de falsificação e uso de documento falso, quando a falsificação incide sobre documentos federais.** Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que, em apelação, entendera ser competente a Justiça Estadual para julgar ação penal instaurada contra condenado pela prática de falsificação de documento público (CP, art. 297) e falsidade ideológica (CP, art. 299), consistente no fato de ter falsificado certidão de dados da Receita Federal e guia de recolhimento do ITR – DARF e **tê-las apresentado ao Banco do Estado do Paraná**, com o fim de obter, mediante fraude, concessão de empréstimo rural. Considerou-se que, **em razão dos atos incidirem sobre documentos federais, a falsificação e utilização desses documentos prejudicaram concretamente o interesse e o serviço público, independentemente de não terem sido direcionados perante repartição ou órgão federal.** (RE 411690/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 17.8.2004. – Informativo n. 357 do STF, agosto de 2004)

“CRIMINAL. CONFLITO DE **COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS – DARFS.** PREJUÍZO À RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. SÚM. 107. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITANTE.

I. Evidenciado que a fraude em tese perpetrada não causou prejuízo à União, uma vez que **a adulteração dos documentos não fez cessar o débito que a Empresa possui com a Receita Federal, firma-se a competência da Justiça Estadual** para o processo e julgamento do feito, incidindo, ainda, na espécie, o entendimento da Súm nº 107 desta Corte.

II. *Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Amparo – SP, o Suscitante.* (CC nº 37.933 - SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, Superior Tribunal de Justiça, unânime, julgado em 14/05/2003, DJU 23/06/2003, pág. 239)

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.



1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não mais se aplica o enunciado sumular nº 91/STJ, editado com base na Lei 5.197/67, em face da superveniência da Lei 9.605/98.

2. A **simples circunstância de se tratar de área de preservação permanente não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, pois, constituindo propriedade particular**, não há interesse direto e específico da União.

3. Recurso conhecido e improvido." (RESP. nº 480.392-TO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, julgado em 12/04/2005, DJU 20/06/2005)

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **PESCA PREDATÓRIA EM RIO INTERESTADUAL. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

- Compete, em regra, à Justiça Estadual, o processo e julgamento de feitos que visam à apuração de crimes ambientais.

- A competência da Justiça Federal é restrita aos crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.

- Tratando-se de possível pesca predatória em rio interestadual, que banha mais de um Estado da federação, evidencia-se situação indicativa da existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da **Justiça Federal**.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Segunda Vara de Uruguaiana/RS." (CC. Nº 39.055-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 3ª Seção, unânime, julgado em 23/02/2005, DJU 11/04/2005, pág. 176)

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LAGO PERTENCENTE À UNIÃO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. **De regra, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feitos que visam à apuração de crimes ambientais.** A competência da Justiça Federal é restrita ao crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.

Tratando-se de **possível pesca predatória no lago do reservatório** da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, **fornecido pelo Rio Paraná, interestadual**, evidencia-se situação indicativa da existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente-SP, o Suscitante." (CC. Nº 45.154-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, unânime, julgado em 08/09/2004, DJU 11/10/2004, pág. 233)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. **COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FAUNA.** INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

O **simples fato de existirem entes públicos federais encarregados de fiscalizar a preservação do meio ambiente, não indica, por si só, que exista interesse direto da União para atrair a competência da Justiça Federal.** Destarte, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (art.109 da CF), afasta-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora (CC 27.848/SP – 3ª Seção – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJ de 19/02/2001).

Recurso conhecido, mas desprovido. (Recurso Especial nº 592.003 – TO, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 05/02/2004, unânime, DJU 08/03/2004, pág. 330).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. **COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FAUNA.** INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

O simples **fato de existirem entes públicos federais encarregados de fiscalizar** a preservação do **meio ambiente não indica, por si só**, que exista interesse direto da União para atrair a competência da **Justiça Federal.** ... " (RESP. nº 592.911-TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, unânime, julgado em 18/12/2003, DJU. 16/02/2004, pág. 346)

"CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE **COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FAUNA. PESCA PREDATÓRIA COM UTILIZAÇÃO DE PETRECHO NÃO PERMITIDO. ÁGUAS DIVISÓRIAS DE ESTADOS-MEMBROS.** ART. 20, INC. III, DA CF/88. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Presente, na hipótese, o interesse da União na lide, porquanto as águas em que foi perpetrada, em tese, a prática delitiva, são divisoras de Estados-membros da Federação, a teor do art. 20, inc. III, da Constituição da República.



2. *Conflito conhecido e para declarar competente o Juiz Federal da 1ª Vara de Jales – SJ/SP, ora suscitante.* (CC nº 37.404-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, Superior Tribunal de Justiça, unânime, julgado em 28/05/2003, DJU 23/06/2003, pág. 238)

"COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. A teor do artigo 109, IV, da CF/1988, referente ao crime ambiental previsto no art. 34 da Lei 9.605/1998, compete à **Justiça Federal** o processo e julgamento de ação penal pública pela prática de delito contra a fauna silvestre (**pesca predatória) com petrecho não permitido, em águas territoriais divisórias de Estados-membros da Federação.** Precedente citado: CC 38.036-SP, DJ 22/4/2003. **CC 37.404-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/5/2003.**

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIES EM EXTINÇÃO. IBAMA. INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I – A teor do disposto no art. 54 da Lei 9.985/2000, cabe ao IBAMA, autarquia federal, autorizar a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinada a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas.

II – Compete à Justiça Federal, dado o manifesto interesse do IBAMA, o processamento e julgamento de ação penal cujo objeto é a suposta prática de crime ambiental que envolve animais em perigo de extinção. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Uberlândia (MG). (CC nº 37.137 – MG, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, unânime, julgado em 12/03/2003, DJ 14/04/2003, pág. 178)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FLORA. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. MATA ATLÂNTICA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO A BEM, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Constituição Federal, **restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.**

II - Não restando configurada, na espécie, a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual (Precedentes).

Recurso desprovido." (RESP. nº 615.023 – TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, unânime, DJU 16/08/2004, p. 278)

"COMPETÊNCIA. INDÍGENA. HOMICÍDIO. A Seção, prossequindo o julgamento, entendeu haver a competência **da Justiça Federal** no processo que apura crimes de homicídio cometidos por indígenas contra fazendeiros. Está evidenciado nos autos que **os motivos ou causas dos delitos perpetrados dizem respeito à defesa de território étnico**, evidenciando o envolvimento de interesses gerais de indígenas. (CC 39.389-MT, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/3/2004, Informativo nº 201, março de 2004).

"CRIME COMETIDO POR ÍNDIO: COMPETÊNCIA. Compete à justiça estadual o julgamento de crime comum cometido por índio, em que não tenha havido disputa sobre direitos indígenas, ainda que ocorrido dentro de reserva indígena. Com base nesse entendimento, a Turma manteve decisão do STJ que fixara a competência da justiça estadual para processar e julgar índios acusados de homicídios dentro de área indígena, afastando à espécie a incidência da CF, art. 109, XI ("Aos juízes federais compete processar e julgar: ... XI – a disputa sobre direitos indígenas."). Considerou-se que, no caso, os crimes não tiveram por motivação o conflito pela posse ou propriedade de terras indígenas, mas sim um desentendimento ocorrido entre os pacientes e as vítimas. Precedentes citados: HC 75.404-DF (DJU de 27.4.2001); HC 79.530-PA (DJU de 25.2.2000) e HC 80.496-MA (DJU de 6.4.2001). (HC 81.827-MT, rel. Min. Maurício Corrêa, 28.5.2002. (HC-81827)

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LESÕES CORPORAIS E HOMICÍDIO. ÍNDIOS KIRIRI COMO AUTOR E VÍTIMAS. DISPUTA SOBRE TERRAS DA COMUNIDADE INDÍGENA. ENVOLVIMENTO DE INTERESSES GERAIS DOS ÍNDIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 140/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de feito criminal onde vítimas e réu são índios de facções da Nação Indígena Kiriri, em razão de disputas sobre as terras pertencentes à comunidade indígena, se evidenciado o envolvimento de interesses gerais dos indígenas.

2. Motivos/causas dos delitos contra a pessoa provenientes, em tese, de discordância entre grupos rivais frente à disputa de terras dentro da reserva.



3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitado." (CC. nº 31.134-BA, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, unânime, julgado em 18/02/2002, DJU. 25/03/2002, pág. 172)

"HOMICÍDIO DE ÍNDIO E COMPETÊNCIA. Compete à Justiça Federal julgar assassinato cometido contra índio, no interior da aldeia a que ele pertencia, e que teve como causa a disputa sobre as terras ocupadas pela comunidade indígena. Com esse entendimento, a Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento para declarar nulo o processo a partir do interrogatório do acusado, inclusive, e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Considerou-se que o crime de homicídio tivera relação direta com questão concernente a "direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam..." (CF, art. 231) e que tais direitos encontram-se compreendidos na norma inscrita no art. 109, XI, da CF ("Aos juízes federais compete processar e julgar: ...XI - a disputa sobre direitos indígenas"). Precedentes citados: RREE 192.473-RR (DJU de 29.8.97), 206.608-RR (DJU de 17.9.99) e HC 71.835-MS (DJU de 22.11.96). (RE 270.379-MS, rel. Min. Maurício Corrêa, 17.4.2001. (RE-270379) – Informativo nº 223 do STF, abril/2001)

"CRIME PRATICADO POR INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASPECTOS CULTURAIS. ESPECIAL CONOTAÇÃO. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação criminal movida contra indígena. Os fatos são relativos a luta corporal entre dois índios da mesma comunidade, motivada por ciúmes em relação à mulher de um deles, ocorrida em acampamento supervisionado pela FUNAI, sendo que do evento resultou a morte de um dos contendores. O Juiz Amir Sarti assentou que, muito embora tenha a súmula nº 140 do STJ reconhecido a competência da Justiça Estadual para o julgamento dos crimes praticados contra silvícola, quando existem circunstâncias especiais, evidenciando ofensa a direitos indígenas, constitucionalmente atribuídos à União, não há como deixar de reconhecer a competência da Justiça Federal. Nas circunstâncias, entendeu evidenciado o interesse da União (artigo 231 da Constituição Federal), eis que não se trata de indivíduos integrados à sociedade, que possuem seus próprios costumes e tradições, objetos da tutela estatal. Aduziu, ainda, que este interesse se faz presente em primeiro lugar porque o crime foi no âmbito da reserva, que é uma área administrada pela FUNAI, uma autarquia federal, e o segundo aspecto é a tal conotação, que, no caso está presente nos aspectos culturais envolvidos nos motivos ensejadores do crime, tais como leis indígenas que disciplinam seus costumes, a vida conjugal, enfim, o namoro, matéria que pertence à cultura de um povo. O Juiz José Germano da Silva manifestou em seu voto que inicialmente havia ficado em dúvida se um crime de homicídio teria essa "especial conotação", porque a própria súmula do STJ cita o caso de crime praticado por indígena, ou contra indígena, e então estaria, em princípio, dizendo que o só fato de ser praticado contra ou por indígena não traria consigo essa excepcionalidade. Porém, analisando sob o ângulo enfocado pelo Relator, que aduz os aspectos culturais da motivação do crime, aderiu aos fundamentos do voto deste. A Juíza Ellen Gracie Northfleet, contribuiu para o debate com conhecimentos sobre a matéria, acrescentando estar presente a chamada especial conotação " (...), porque, pelo que se depreende dos poucos dados que temos, a disputa se dava em torno de uma mulher. Isso, na sociedade caingangue, tem uma particular relevância, já que se trata não de um delito de costumes, mas de um delito político, uma vez que é o cacique quem tem a atribuição de deferir as mulheres aos pretendentes, pois se trata de uma sociedade eminentemente endogâmica, com linhagens muito definidas e com regras a esse respeito bastante estabelecidas. Portanto, aí está, sem dúvida alguma, uma peculiaridade que traz essa questão para o foro federal, onde, parece-me, cada vez mais, os nossos Juízes devem prestar atenção para esse tipo de competência e tratar de se especializar e buscar conhecimento para atender exatamente os interesses destas sociedades indígenas, em relação às quais parece que o mundo dos brancos tem uma pesada dívida." (Recurso em Sentido Estrito Nº 2000.04.01.046689-7/RS, Relator Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, Sessão do dia 26-09-2000)

"CRIMES CONTRA SILVÍCOLAS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL.

A turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal para, reformando acórdão do TRF da 1ª Região, afirmar a competência da Justiça Federal para julgar crimes de abuso de autoridade e de lesões corporais praticados por policiais militares contra silvícola, **no interior de reserva indígena.** Considerou-se que o caso se enquadra no art. 109, IV, da CF ("Aos juízes federais compete processar e julgar: ... IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; ... XI – a disputa sobre direitos indígenas."), porquanto configurado o atentado ao serviço da União de proteção ao índio, sendo os delitos cometidos por policiais que, em princípio, deveriam prestar assistência à comunidade indígena. Determinou-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de Roraima. Precedente citado: RECr 192.473-RR (DJU de 29.08.97).

RECr 206.608-RR, Rel. Min. Néri da Silveira, 11.05.99 (INFORMATIVO STF 149)

CASO GALDINO: COMPETÊNCIA



Indeferido habeas corpus para confirmar a decisão do STJ que, em conflito de competência, declara a competência da justiça comum do Distrito Federal para o processamento e julgamento do crime de homicídio praticado contra o índio Galdino Jesus dos Santos. **Afastando a alegação de que a expressão "disputa sobre os direitos dos indígenas" abrangeria todos os crimes que fossem praticados por ou contra silvícolas** para efeito de atrair a competência da justiça federal para o processo e julgamento do feito (CF, art. 109, XI), a turma considerou que o delito, conforme narrado na denúncia – os pacientes teriam jogado substância inflamável e ateado fogo no índio enquanto dormia no banco de uma parada de ônibus -, não fora cometido em razão de ser a vítima um índio e nem tivera nenhuma motivação direcionada a atingir qualquer dos direitos indígenas previstos no art. 231 da CF ("São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens."). *HC 74.505-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 27.06.97. (INFORMATIVO STF 06/08/97).*

"HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA INDÍGENA, DETERMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO JULGAR CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O inciso IV do art. 109 da Constituição, ao atribuir competência à Justiça Federal para processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de interesse da União, não tem a extensão pretendida pelos impetrantes, até porque no cenário desta singular amplitude seria muito difícil excluir alguma infração penal que não fosse praticada em detrimento dos interesses diretos e indiretos da União.

2. O inciso XI do mesmo artigo confere competência à Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, os quais são aqueles indicados no art. 231 da Constituição, **abrangendo os elementos da cultura e os direitos sobre as terras, não alcançando delitos isolados praticados em qualquer envolvimento com comunidade indígena.**

3. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido."

(HC 75.404-0/DF, STF, SEGUNDA TURMA, Relator MIN. MAURÍCIO CORREA, UNÂNIME, Data da decisão 27/06/1997).

" COMPETÊNCIA - GENOCÍDIO - INDÍGENAS.

A competência para julgar a ação penal em que imputa a figura do genocídio, praticado contra indígenas na disputa de terras, **é da Justiça Federal.** Na norma definidora da competência desta para demanda em que envolvidos direitos indígenas, inclui-se a hipótese concernente ao direito maior, ou seja, a própria vida."

(RE 179.485-2, STF, SEGUNDA TURMA, Relator MIN. MARCO AURÉLIO, Data da decisão 06/12/1994, DJU 10/11/1995, PÁGINA 38326).

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. **VEREADOR**. COMPETÊNCIA POR **PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FORO PRIVILEGIADO ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DIANTE DA SIMETRIA** ENTRE CARGOS NAS ESFERAS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A redação da Súmula 721/STF, no sentido de que "A competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual", indica, claramente, a possibilidade de atribuição de foro privilegiado por prerrogativa de função estabelecido - exclusivamente - por Constituição estadual.

2. Com efeito, prescreve o **art. 125 da Carta da República, que "Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição"**, acrescentando, ainda, no § 1º, que "A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça".

3. A análise da **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** – visto que se trata de matéria constitucional - aponta para a **declaração de inconstitucionalidade ou para a suspensão**, em sede de liminares, da eficácia de dispositivos de **Constituições estaduais que outorgam competência penal originária a seus tribunais para processar e julgar ações instauradas contra seus agentes públicos, cujos símiles, no âmbito federal, não detenham prerrogativas de foro conferidas pela Carta da República** (ADINs 2.587-2/GO, DJ de 6/9/2002; 882-0/MT, DJ de 23/6/2004 e 2.553-8/MA, DJ de 22/10/2004).

4. Assim sendo, por opção de natureza política - que comporta juízo discricionário do constituinte - matéria infensa a exame pelo Judiciário, **a Constituição estadual pode atribuir competência ao respectivo tribunal de justiça para processar e julgar, originariamente, vereador**, por ser agente político, ocupante de cargo eletivo, integrante do Legislativo municipal, o qual **encontra simetria com os cargos de deputados estaduais, federais e senadores**, sendo que estes, por força do disposto na própria Constituição Federal (art. 102, inc. I, letra *b*), têm foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, e aqueles perante os respectivos tribunais de justiça, conforme Cartas estaduais, tendo em vista, inclusive, a regra que se contém no art. 25, parte final, da Carta da República.



5. No caso, o paciente, que exerce o cargo de vereador, foi condenado por Juízo de 1º grau, não obstante a competência originária do respectivo Tribunal de Justiça prevista na Constituição estadual, o que enseja a nulidade absoluta da sentença.

6. Ordem concedida. (HC. nº 40.388-RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Relator para o acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, decisão empatada, concedida a ordem, julgado em 13/09/2005, DJU 10/10/2005)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EX-DEPUTADO ESTADUAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. NATUREZA E EXTENSÃO DAS **INFRAÇÕES PENAIS QUE EXCEDERAM ATOS MERAMENTE ADMINISTRATIVOS. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 84 DO CPP**. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CUMPRIMENTO DO ART. 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO AVENTADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A **prerrogativa de função após o término** do mandato para julgamento dos crimes praticados no exercício deste **somente pode ser considerada se a natureza e a extensão das infrações guardam estreito contato com a prática de atos meramente administrativos** por parte do agente. Por isso, exorbitando a ação do *munus* público, por meio de variada atuação criminosa, não há por certo a prevalência do foro privilegiado, consoante previsto pelo §1º do art. 84 do CPP, alterado pela Lei n.º 10.628/02.

Uma vez tendo a denúncia, na medida do possível, demonstrado a descrição dos fatos ocorrentes e a suposta participação do denunciado, em respeito à previsão legal do art. 41 do CPP, não se pode falar em inépcia da acusação.

Ordem denegada." (HC. nº 42.880-ES, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª turma, unânime, julgado em 23/08/2005, DJU 26/09/2005)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. **PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO** À ÉPOCA DOS FATOS E, **ATUALMENTE, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO** DA 9ª REGIÃO/PR. PROLEGÔMENOS. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PLAUSIBILIDADE DA DENÚNCIA. **ABUSO NA ACUSAÇÃO**. FLAGRANTE ILEGALIDADE. REFLEXOS JURÍDICOS IMEDIATOS. **DESCLASSIFICAÇÃO**. ATUAÇÃO. **PARQUET**. DESIGNAÇÃO. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. INQUÉRITO. PROCESSAMENTO. COMPETÊNCIA. FORO ORIGINÁRIO DA AÇÃO PENAL. INDICIAMENTO REALIZADO POR AUTORIDADE POLICIAL. ILEGALIDADE. PRERROGATIVA DE FORO. ART. 129, DO CP. LESÃO CORPORAL LEVE. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. DESNECESSIDADE. SUPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. VÍTIMA QUE COMPARECE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL PARA NOTICIAR A OCORRÊNCIA DOS FATOS. EXAME DE CORPO DE DELITO. NÃO-REALIZAÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO. CARACTERIZAÇÃO. **CONTRAVENÇÃO. VIAS DE FATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**. PRESCRIÇÃO. ART. 132, DO CP. PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO CONCRETO À INTEGRIDADE FÍSICA OU SAÚDE. CONDUTA SITUADA NO PLANO ABSTRATO. ART. 163, DO CP. DANO SIMPLES. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA COMO MEIO PARA A EXECUÇÃO DO DELITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA. ART. 121, C/C ART. 14, II, DO CP. HOMICÍDIO DOLOSO. FORMA TENTADA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 10, DA LEI Nº 9.437/97. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PORTE FUNCIONAL. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. UM SÓ CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DELITOS AUTÔNOMOS. TRANSAÇÃO PENAL. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NOVO CONCEITO. LEI Nº 10.259/2001.

I - A peça acusatória deve vir acompanhada com o **mínimo embasamento probatório** apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Se não houver um lastro probatório mínimo a respaldar a denúncia, de modo a tornar esta plausível, não haverá **justa causa** a autorizar a instauração da **persecutio criminis**.

II - Não há vedação a que se altere a capitulação logo no recebimento da exordial, nos casos em que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia. Tal possibilidade, acentua-se ainda mais quando o tipo indicado e aquele aparentemente cometido possuem gravidades completamente diversas, com reflexos jurídicos imediatos na defesa no acusado. Nessas hipóteses, é patente o abuso na acusação.

III - **Não há ilegalidade na atuação do membro do Parquet federal, porquanto atuou por designação do Procurador-Geral** da República, nos moldes determinados pelo art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93.

IV - Não há ilegalidade no inquérito se todas as diligências realizadas durante a fase inquisitória, pela autoridade policial, ocorreram por ordem deste Superior Tribunal de Justiça, **sempre em atendimento ao órgão do Parquet. In casu**, esta Corte apenas atendeu às solicitações do **Ministério Público Federal, órgão que efetivamente realizou as investigações**, nos termos do **art. 18, parágrafo único, da LC nº 75/93**.

V - Nos casos em que o indiciado possui prerrogativa de foro, cabe o processamento do inquérito junto ao Tribunal que detém a competência para julgar originariamente a ação penal.



VI - É **prerrogativa processual dos membros do Ministério Público da União não ser indiciado em inquérito policial** (art. 18, inciso II, alínea "f", da LC nº 78/93).

VII - Em se tratando de crime de ação penal pública condicionada, a representação, como condição de procedibilidade, não possui forma sacramental, prescindindo, assim, de maiores formalidades, bastando a manifestação inequívoca da vontade da vítima ou seu representante para que se apure a responsabilidade criminal do agente.

VIII - Não houve a realização do exame de corpo de delito e, dos testemunhos colhidos na fase inquisitorial, não consta que tenha sido causado qualquer espécie de lesão à ofendida, razão pela qual a conduta descrita caracteriza, na verdade, a **contravenção de vias de fato**.

IX - A **punibilidade em relação a esta contravenção encontra-se extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva in abstracto**, uma vez que transcorridos mais de 2 (dois) anos desde a data do fato (art. 107, IV, c/c art. 109, VI, c/c art. 111, I e art. 117, I, todos do Código Penal).

X - Descabe falar em ocorrência do delito inscrito no art. 132 do Código Penal, quando o perigo situa-se **no plano abstrato**, não ocorrendo qualquer ação que, **concretamente**, coloque em risco a integridade física ou a saúde de outrem.

XI - Somente restará configurada a **qualificadora** prevista no art. 163, parágrafo único, inciso I, do CP, se for empregado violência ou grave ameaça à pessoa para a consecução do delito de dano. Vale dizer, a **violência ou grave ameaça** deve ser **um meio para a prática do delito de dano**, hipótese em que este será qualificado pelo modo no qual foi levado a efeito.

XII - A **imputação de tentativa de homicídio, no presente caso, constitui flagrante excesso de acusação**, uma vez que o lastro probatório coligido não enseja a referida capitulação típica.

XIII - Hipótese em que a exordial acusatória descreve, na verdade, considerando as provas carreadas (**v. g.**, testemunhas e perícia), a ocorrência do delito previsto no art. 10, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.437/97 (**disparo de arma de fogo**).

XIV - A **prerrogativa institucional de porte funcional** (porte de arma de fogo independentemente de autorização legal) **não afasta a necessidade do registro da arma, medida obrigatória** (art. 3º, da Lei nº 9.437/97 e art. 3º, do Decreto nº 2.222/97).

XV - Esta Corte vem entendendo que a **absorção do delito de porte de arma pelo de disparo não é automática, dependendo, assim, do contexto fático do caso concreto**. Por conseguinte, em se tratando de contextos fáticos distintos, **há a possibilidade de configuração de delitos autônomos**.

XVI - *In casu*, **não há imputação** de eventual **fato delituoso préexistente ao contexto fático narrado na prefacial acusatória** (contexto do disparo de arma de fogo). Vale dizer, a denúncia não descreve fato anterior que esteja inserido em outro contexto fático, de modo a possibilitar a configuração de delitos autônomos. Assim sendo, considerando a **narração contida na denúncia, que descreve um único contexto fático**, deve o delito tipificado no art. 10, **caput**, da Lei nº 9.437/97 (porte ilegal de arma de fogo) ser **absorvido** pelo disparo de arma de fogo (art. 10, §1º, III, da Lei nº 9.437/97).

XVII - **Possibilidade de oferecimento de transação penal**, em razão da alteração do conceito de infração de menor potencial ofensivo, inserido pela Lei dos Juizados Especiais Federais (com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, devem ser considerados **delitos de menor potencial ofensivo**, para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95, aqueles a que a lei comine **pena máxima não superior a dois anos, ou multa, sem exceção**).

Rejeição da preliminar de nulidade do inquérito.

Acolhimento da preliminar de anulação do indiciamento.

Desclassificação do delito de lesão corporal leve para a contravenção de vias de fato, com a declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva **in abstracto**.

Acusação julgada improcedente em relação ao delito tipificado no art. 132, do CP, nos termos do art. 6º, da Lei nº 8.038/90.

Exordial acusatória julgada improcedente quanto ao delito de dano.

Desclassificação do delito previsto no art. 121, c/c art. 14, II, do CP, para o tipificado no art. 10, §1º, III, da Lei nº 9.437/97.

Denúncia julgada improcedente quanto ao delito tipificado no art. 10, **caput**, da Lei nº 9.437/97, em razão de sua absorção pelo crime de disparo de arma de fogo.

Recebimento da denúncia sobrestado em relação ao tipo inscrito no art. 10, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.437/97, tendo em vista a possibilidade de proposta de transação penal (**ex vi** do art. 76, da Lei nº 9.099/95).

Remessa dos autos ao *Parquet*, para manifestação acerca de eventual proposta de transação penal." (*Ação Penal nº 290-PR, Rel. Ministro Félix Fischer, Corte Especial, por maioria, rejeitar em parte a denúncia para anular o indiciamento do acusado; desclassificar o delito de lesão corporal leve para a contravenção de vias de fato, com extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva; julgar improcedente a acusação quanto ao crime de perigo; julgar improcedente quanto crime de dano; desclassificar o crime de tentativa de homicídio para o disparo de arma de fogo e, quanto ao disparo de arma de fogo, sobrestar o recebimento da acusação, possibilitando a oferta de transação nos termos da Lei dos Juizados Especiais; julgar improcedente a denúncia quanto ao delito do porte ilegal de arma. Vencidos, em parte, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux. Vencidos, ainda, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito, que recebiam também a denúncia com relação ao art. 163, parágrafo único,*



inciso II. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Julgado em 16/03/2005, DJU 26/09/2005)

"GOVERNADOR DE ESTADO: PROCESSO POR CRIME COMUM: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO IMPLICA A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1. A transferência para o STJ da competência originária para o processo por crime comum contra os Governadores, ao invés de elidi-la, reforça a constitucionalidade da exigência da autorização da Assembléia Legislativa para a sua instauração: se, no modelo federal, a exigência da autorização da Câmara dos Deputados para o processo contra o Presidente da República finca raízes no princípio da independência dos poderes centrais, à mesma inspiração se soma o dogma da autonomia do Estado-membro perante a União, quando se cuida de confiar a própria subsistência do mandato do Governador do primeiro a um órgão judiciário federal.

2. A necessidade da autorização prévia da Assembléia Legislativa não traz o risco, quando negadas, de propiciar a impunidade dos delitos dos Governadores: **a denegação traduz simples obstáculo temporário ao curso de ação penal, que implica, enquanto durar, a suspensão do fluxo do prazo prescricional.**

3. Precedentes do Supremo Tribunal (RE 159.230, Pl, 28.3.94, **Pertence**, RTJ 158/280; HHCC 80.511, 2ª T., 21.8.01, **Celso**, RTJ 180/235; 84.585, **Jobim**, desp., DJ 4.8.04).

4. A autorização da Assembléia Legislativa há de preceder à decisão sobre o recebimento ou não da denúncia ou da queixa.

5. **Com relação aos Governadores de Estado, a orientação do Tribunal não é afetada pela superveniência da EC 35/01, que aboliu a exigência da licença prévia antes exigida para o processo contra membros do Congresso Nacional,** alteração que, por força do art. 27, § 1º, da Constituição alcança, nas unidades federadas, os Deputados Estaduais ou Distritais, mas não os Governadores. (HC. Nº 86.015-PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EX-SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPUTAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS DURANTE SUA GESTÃO ADMINISTRATIVA. ART. 84, § 1º, CPP. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A denúncia que narra fatos criminosos e os imputa a pessoa que exercia o cargo de Secretário de Estado quando supostamente os tenha praticado, determina a competência do Tribunal de Justiça para conhecer e julgar o feito, consoante determina o art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. **Todos os co-réus, em virtude do foro especial por prerrogativa da função, devem ser julgados pelo Tribunal de Justiça,** pois a competência *ratione personae* prevalece sobre a jurisdição comum, a teor do art. 78, III, CPP.

3. Ordem concedida para reconhecer a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processar e julgar o Paciente, estendendo-se os efeitos aos co-réus." (HC. N. 35.890-PR, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, unânime, julgado em 16/12/2004, DJU 06/06/2005)

"EX-GOVERNADOR E PRERROGATIVA DE FORO. A Turma indeferiu habeas corpus em que se pretendia a aplicação do art. 84 do Código de Processo Penal, com o reconhecimento da competência do STJ para julgar queixa-crime proposta contra o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro. Esta havia sido formalizada perante o STJ, em razão da qualificação do paciente à época do **suposto delito, sob acusação de ofensa à honra**, consistente na afirmação feita pelo querelado de que houvera uma doação de verba, repassada pela então Vice-governadora à determinada pessoa, para construção de restaurante popular, não concretizada. O STJ concluíra pela competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, após a renúncia pelo paciente do mandato de governador. Rejeitou-se a questão de ordem suscitada pelo Min. Marco Aurélio, relator, quanto à incidência do § 1º do art. 84 do CPP, com redação dada pela Lei 10.628/2002 ("Art. 84.... § 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública."), por se **considerar que, no caso, o ato praticado não se relacionava com o exercício do cargo de governador**, não havendo de se aplicar o foro especial previsto na referida norma, independentemente do reconhecimento ou não da sua constitucionalidade pendente de apreciação no Plenário. Com base nisso, indeferiu-se a ordem. Vencido, na questão de ordem, o Min. Marco Aurélio, relator. Habeas Corpus indeferido para manter a decisão do STJ. (HC 85675 QO/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 17.5.2005, Informativo STF n. 388, maio de 2005).



"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. **COMPETÊNCIA. EX-PREFEITO**. IMPUTAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS ANTES, DURANTE E APÓS SUA GESTÃO ADMINISTRATIVA. ART. 84, § 1º, CPP. COMPETÊNCIA ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **CONEXÃO. CONTINÊNCIA. FORO PRIVILEGIADO. EXTENSÃO AOS DEMAIS CO-RÉUS**. IGUALDADE DE SITUAÇÕES OBJETIVAS. POSSIBILIDADE. SUMULA 704 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

Ante a novel redação do art. 84 do CPP dada pela Lei nº 10.628/02, a competência especial por **prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente**, prevalece ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após o fim do exercício da função pública.

Enquanto pendente de julgamento pelo STF a ADI nº 2797/DF, na qual se indeferiu a medida liminar que buscava sustar a eficácia da Lei n.º 10.628/2002, a aludida norma questionada deve ser considerada constitucional. Precedentes do STF e do STJ.

A denúncia que narra fatos criminosos e os imputa a pessoa que exercia o cargo de Prefeito Municipal quando supostamente os tenha praticado, determina a **competência do Tribunal Regional Federal para conhecer e julgar o feito**, consoante determina o art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal.

Os co-réus, ante a existência de relação de conexão e continência dos fatos imputados na denúncia, em virtude do foro especial por prerrogativa da função do ex-Prefeito, devem ser julgados pelo Tribunal.

A **competência *ratione personae* prevalece sobre a jurisdição comum, a teor do art. 78, III, CPP**.

Objetivamente idênticas as situações, a extensão do benefício concedido a um deles é medida que se impõe (artigo 580 do Código de Processo Penal). Súmula 704 do STF.

Ordem concedida para reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processar e julgar o Paciente, estendendo-se os efeitos aos co-réus." (HC. N 39.246-RO, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, unânime, julgado em 24/02/2005, DJU 18/04/2005)

"CONSTITUCIONAL. **PROMOTOR DE JUSTIÇA. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279- STF. PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I. - O exame da controvérsia, em recurso extraordinário, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório trazido aos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 279-STF.

II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

III. - A alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. **O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais**. Pelo exposto nas razões de recurso, quer a recorrente referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. Todavia, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário.

IV. - **Não há, no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição**. Prevalência da Constituição Federal em relação aos tratados e convenções internacionais.

V. - **Compete ao Tribunal de Justiça, por força do disposto no art. 96, III, da CF/88, o julgamento de promotores de justiça, inclusive nos crimes dolosos contra a vida**.

VI. - Agravo não provido." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 513.044-5-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, julgado em 22/02/2005, DJU 08/04/2005)

"**PROMOTOR DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL. CRIME CONEXO COM DESEMBARGADOR. COMPETÊNCIA DO STJ**. Com base no Enunciado 704 da Súmula do STF ("Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados."), a Turma indeferiu habeas corpus impetrado pelo próprio paciente, Promotor de Justiça, denunciado pela suposta prática de corrupção passiva e tráfico de influência (CP, arts. 317, § 1º, e 332, parágrafo único, respectivamente), cuja ação penal tramita no STJ. No caso concreto, o paciente teria tentado aliciar dois outros Promotores de Justiça a concederem favores ilícitos a terceiro, sob promessa de receberem vantagens de Desembargador. Pretendia o impetrante ver declarada a ilegitimidade dos depoimentos prestados pelos outros dois Promotores de Justiça e o desmembramento da ação penal, sob a alegação de suspeição/impedimento dos depoentes e de incompetência do STJ para julgar Promotor de Justiça, originariamente. Entendeu-se que o acolhimento da primeira assertiva seria inviável por implicar o exame do conjunto probatório, o que não se admite nos limites estreitos do writ. Afastou-se, também, a segunda alegação, já que, **em razão de o paciente responder por crime conexo com Desembargador, haveria atração de seu processo ao foro por prerrogativa de função**. Precedente citado: HC 83583/PE (DJU de 7.5.2004). (HC 84465/PI, rel. Min. Carlos Velloso, 26.10.2004. – Informativo nº 367, STF)



"PROCESSO PENAL - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - DESEMBARGADORA APOSENTADA NO CURSO DO PROCESSO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 84, § 1º, DO CPC (PRECEDENTES DO STF).

1. Desembargadora denunciada e processada por falsidade ideológica em ato praticado no exercício da função judicante, aposentada no curso da demanda.

2. **Interpretação do art. 84, § 1º, do CPC**, com a redação dada pela Lei 10.628/02, na dicção do STF. **O foro por prerrogativa de função é afastado quando o acusado deixa o cargo que ensejou o foro privilegiado, mantido somente quando o crime se consubstanciou em ato administrativo** (precedente do STF e da Corte Especial/STJ).

3. Agravo regimental improvido." (*Agravo Regimental na Ação Penal nº 317-PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial do STJ, unânime, julgado em 01/07/2004, DJU 03/11/2004, pág. 114*)

"PROMOTOR DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL. CRIME CONEXO COM DESEMBARGADOR. COMPETÊNCIA DO STJ.

Com base no Enunciado 704 da Súmula do STF ("Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados."), a Turma indeferiu habeas corpus impetrado pelo próprio paciente, Promotor de Justiça, denunciado pela suposta prática de corrupção passiva e tráfico de influência (CP, arts. 317, § 1º, e 332, parágrafo único, respectivamente), cuja ação penal tramita no STJ. No caso concreto, o paciente teria tentado aliciar dois outros Promotores de Justiça a concederem favores ilícitos a terceiro, sob promessa de receberem vantagens de Desembargador. Pretendia o impetrante ver declarada a ilegitimidade dos depoimentos prestados pelos outros dois Promotores de Justiça e o desmembramento da ação penal, sob a alegação de suspeição/impedimento dos depoentes e de incompetência do STJ para julgar Promotor de Justiça, originariamente. Entendeu-se que o acolhimento da primeira assertiva seria inviável por implicar o exame do conjunto probatório, o que não se admite nos limites estreitos do writ. Afastou-se, também, a segunda alegação, já que, **em razão de o paciente responder por crime conexo com Desembargador, haveria atração de seu processo ao foro por prerrogativa de função**. Precedente citado: HC 83583/PE (DJU de 7.5.2004). (*HC 84465/PI, rel. Min. Carlos Velloso, 26.10.2004. – Informativo nº 367, STF*)

"PROCESSUAL PENAL. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE DO DENUNCIADO. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Subprocurador-Geral da República que engendrou aposentadoria após o recebimento de denúncia pelo delito do art. 357, *caput* do Código Penal.

2. É cediço no Superior Tribunal de Justiça que: "*Competência originária. Prerrogativa de função. Cessação da investidura. Lei nº 10.628/02, art. 84, § 1º. I. - Cessada a investidura como Juiz do TRE/DF, cuja competência especial por prerrogativa de função fez com que a ação penal fosse intentada nesta Corte, os alegados delitos praticados sem qualquer relação ao cargo ocupado serão apreciados pela Justiça comum. II. - Nos termos do § 1º do art. 84 do CPP, alterado pela Lei nº 10.628/02, a competência por prerrogativa de função só se estende, uma vez cessada a investidura, quando a imputação refere-se a atos administrativos do agente. Precedente do STF. III. - Incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Remessa dos autos à Justiça Criminal de Brasília - DF.*" (QOAPN 211/DF, DJ de 01.12.2003, Corte Especial, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

3. Remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília." (*Questão de Ordem na Ação Penal nº 244-DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, unânime, julgado em 02 de agosto de 2004, DJU 20/09/2004, p. 172*)

"HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. PROCURADOR DO TRABALHO. ATUAÇÃO PERANTE TRIBUNAL SEM CARÁTER DE PERMANÊNCIA.

1. Em matéria de competência não há presunção. A competência é sempre certa e determinada, não comportando o tema interpretação ampliativa ou restritiva, principalmente em se tratando de foro por prerrogativa de função.

2. O rol do art. 105, I, da Lei Fundamental defere ao **Superior Tribunal de Justiça** a competência originária para o processo e julgamento, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, dos **membros do Ministério Público da União "que oficiem perante tribunais"**.

3. Nesse contexto, **sendo a atuação** perante o Tribunal Regional do Trabalho, **pro tempore, eventual, episódica, não há atração da competência do Superior Tribunal de Justiça** para o processo e julgamento de ação penal, onde oferecida denúncia contra Procurador do Trabalho, classificado na letra do art. 85, VIII, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993.

4. **A atuação no caso não se reveste do caráter de permanência**. É temporária, por designação e, portanto, não se lhe defere a prerrogativa de foro perante o Superior Tribunal Federal.

5. **Precedente do Supremo Tribunal Federal.**

6. Ordem denegada." (*HC nº 24.703 – SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 15/10/2003, DJ 10/11/2003, pág. 149*)



“COMPETÊNCIA. **CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CO-AUTORIA. PRERROGATIVA DE FORO DE UM DOS ACUSADOS. INEXISTÊNCIA DE ATRAÇÃO. PREVALÊNCIA DO JUIZ NATURAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS.**

I – **A competência do Tribunal do Júri não é absoluta.** Afasta-a a própria Constituição Federal, no que prevê, em face da dignidade de certos cargos e da relevância destes para o Estado, a competência de tribunais – artigos 29, inciso VIII; 96, inciso III; 108, inciso I, alínea ‘a’; 105, inciso I, alínea ‘a’ e 102, inciso I, alíneas ‘b’ e ‘c’.

II – **A conexão e a continência** – artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal – **não consubstanciam formas de fixação da competência, mas de alteração**, sendo que nem sempre resultam na unidade de julgamentos – artigos 79, incisos I, II e §§ 1º e 2º e 80 do Código de Processo Penal.

III – O envolvimento de co-réus em crime doloso contra a vida, havendo em relação a um deles a prerrogativa de foro como tal definida constitucionalmente, não fast, quanto ao outro, o juiz natural revelado pela alínea ‘d’ do inciso XXXVIII do artigo 5º da Carta Federal. **A continência, porque disciplinada mediante normas de índole instrumental comum, não é conducente, no caso, à reunião dos processos.** A atuação de órgãos diversos integrantes do Judiciário, com duplicidade de julgamento, decorre do próprio texto constitucional, isto por não se lhe poder sobrepor preceito de natureza estritamente legal.

IV – Envolvidos em crime doloso contra a vida conselheiro de tribunal de contas de município e cidadão comum, biparte-se a competência, processando e julgamento o primeiro o Superior Tribunal de Justiça e o segundo o Tribunal do Júri. Conflito aparente entre as normas dos artigos 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘d’, 105, inciso I, alínea ‘a’ da Lei Básica Federal e 76, 77 e 78 do Código e Processo Penal.

V – A avocação do processo relativo ao co-réu despojado a prerrogativa de foro, elidindo o crivo do juiz natural que lhe é assegurado, implica constrangimento ilegal, corrigível na via do hábeas-corpus.” (HC. nº 69.325-3-GO, Relator p/ acórdão Min. Marco Aurélio Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/92, DJU. 04/12/1992)

“HABEAS CORPUS.

2. **CO-RÉU, MILITAR DA POLÍCIA MILITAR, DENUNCIADO, POR INFRINGIR O ART. 121, § 2º, INCISOS I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL, JUNTAMENTE COM EX-SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO E OUTROS.**

3. **Desmembramento do processo**, que atende à orientação do STF definida pelo Plenário, no julgamento do HC. 69.325-GO.

4. **O envolvimento de co-réus em crime doloso contra a vida, havendo em relação a um deles foro especial por prerrogativa de função, previsto constitucionalmente, não afasta os demais do juiz natural, cf art. 5º, XXXVIII, alínea ‘d’, da Constituição.**

5. Hipótese em que o paciente servia no Gabinete Militar do Governo do Estado e a arma não pertencia à Polícia Militar, mas, sim, a órgão da Governadoria estadual. Não cabe falar em competência da Justiça Militar do Estado.

6. Hábeas Corpus conhecido como recurso ordinário contra decisão em hábeas corpus, originalmente, impetrado no STJ. Recurso desprovido.” (HC. nº 72.235-6-DF, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, julgado em 28/11/95, DJU. 18/10/96)

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. **DEPUTADO ESTADUAL. UNIVERSIDADE FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS QUE NÃO ERAM FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. FRAUDE. ESTELIONATO. FALSIDADE. OCORRÊNCIA. CONSUNÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

1. O ato de contratar pessoas que sequer chegavam a trabalhar para a municipalidade revela que o contrato de trabalho visava apenas ao respaldo do processo de transferência desses, de uma instituição privada de ensino para a Universidade Federal de Santa Maria, independente da realização de curso vestibular. Situação fraudulenta que revela o crime de estelionato, autorizando a condenação do agente.

2. O *fausum* existente nos contratos de trabalho dos beneficiários da fraude resta absorvido quando evidenciado que era o meio para a consumação do estelionato.

3. Fica extinta a punibilidade do agente quando sua pena é inferior a dois anos e decorreram mais de dois anos entre a data dos fatos e a do recebimento da inicial (CP, arts. 107, IV; 109, V e 110, § 1º).” (A. Penal nº 93.04.06552-6/RS, Rel. Des. Federal Vladimir Freitas, 4ª Seção, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgado em 16/06/2003, DJ 09/07/2003, pág. 210)

JUIZ APOSENTADO E VERBETE DA SÚMULA 394

A Turma, aplicando a orientação firmada pelo Plenário quando do cancelamento do Verbo 394 da Súmula do STF (INQ 687-SP) - no sentido de que a competência especial por prerrogativa de função não alcança aqueles que não mais exercem o cargo ou mandato - manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que se declarara incompetente para julgar magistrado aposentado, pela suposta prática dos crimes de quadrilha e peculato, ocorridos quando do exercício funcional. Considerou-se que **deve ser observada a referida orientação plenária ainda que se trate de magistrado, já que com a aposentadoria cessa a função judicante que justificava o foro especial**. Precedente citado: INQ (QO) 687-SP (DJU de 9.11.2001).



RE 295.217-RJ, rel Min. Néri da Silveira, 8.4.2002. (RE-295217) (Informativo STF 263, de 8 a 12 de abril de 2002)

"COMPETÊNCIA. RCL. CALÚNIA. VICE-GOVERNADOR. A Corte Especial julgou improcedente a reclamação por entender que a prerrogativa de foro deste Tribunal para, originariamente, processar e julgar, nos crimes comuns, os governadores de Estado não se estende aos vice-governadores, ainda que a prática delituosa tenha ocorrido quando, por motivo de viagem do titular do cargo, a vice-governadora tenha exercido interinamente as funções de governador. *Rcl 980-AP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 6/3/2002" – Informativo do STJ nº 125, 8 de março de 2002.*

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PRATICADOS CONTRA O INSS. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. MAGISTRADO. FORO PRIVILEGIADO. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EXTENSÃO AOS DEMAIS CO-RÉUS.

Na determinação da competência por conexão e continência, havendo concurso de jurisdições de diversas categorias, predominar a de maior graduação, estendendo-se tal competência aos demais co-réus, que não gozem de prerrogativa de foro. Writ indeferido."

(HC 8.211, STJ, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, unânime, DJU 16/08/1999, página 77).

"INTIMAÇÃO - DEFENSOR PÚBLICO - ATO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. O critério da **especialidade** é conducente a concluir-se pela **inaplicabilidade, nos juizados especiais, da intimação pessoal** prevista nos artigos 370, § 4º, do Código de Processo Penal (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996) e 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 (com a redação introduzida pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989)." *(HC. nº 86.068-1-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, julgado em 11/10/2005, DJU 16/12/2005)*

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DEFENSOR PÚBLICO: INTIMAÇÃO PESSOAL. LC 80/94, ART. 82, I. **LEI 9.099/95, ART. 82, § 4º.**

I - Improcedência da alegação de ausência de intimação do defensor público. Inocorrência de nulidade do acórdão proferido pela Turma Recursal.

II - O julgamento dos recursos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais prescinde da intimação pessoal dos defensores públicos, **bastando a intimação pela imprensa oficial.** Precedente: HC 76.915/RS, Marco Aurélio, Plenário.

III - H.C. indeferido. *(HC. Nº 84.277-1-MS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, julgado em 21/09/2004, DJU. 08/10/2004, p. 22)*

"COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Na dicção da ilustrada maioria, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar os *habeas corpus* impetrados contra atos das turmas recursais dos juizados especiais. Precedente: *Habeas Corpus* nº 71.713-6/PB, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, perante o Plenário, e julgado em 26 de outubro de 1994.

INTIMAÇÃO - DEFENSOR PÚBLICO - ATO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. O critério da especialidade é conducente a concluir-se **pela inaplicabilidade, nos juizados especiais, da intimação pessoal** prevista nos artigos 370, § 4º, do Código de Processo Penal (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996) e 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 (com a redação introduzida pela Lei nº 7.871/89). *(HC. nº 83.801-4-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/02/2004, 1ª Turma, unânime, DJU. 26/03/2004, pág. 10)*

"HC CONTRA ATO DE MEMBRO DO MPDFT: COMPETÊNCIA. Compete ao TRF da 1ª Região, com base no art. 108, I, **a**, da CF, processar e julgar, originariamente, os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que atuem em primeira instância. Com base nesse entendimento, a Turma reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que afirmara a sua competência para processar e julgar *habeas corpus* em que a coação fora atribuída a membro do Ministério Público daquela unidade da federação. Inicialmente, salientou-se a orientação firmada pelo STF no sentido de que **a competência para o julgamento de habeas corpus contra ato de autoridade, excetuado o Ministro de Estado, é do Tribunal a que couber a apreciação da ação penal contra essa mesma autoridade.** Asseverou-se que **o MPDFT está compreendido no MPU (CF, art. 128, I, d)** e que a Constituição ressalva da competência do TRF somente os crimes atribuíveis à Justiça Eleitoral, não fazendo menção a determinado segmento do MPU, que pudesse afastar da regra específica de competência os membros do MPDFT. Rejeitou-se, portanto, a incidência da regra geral do inciso III do art. 96, da CF, com a conseqüente competência do Tribunal local para julgar o caso concreto. Ressaltando que, embora se reconheça a atuação dos Promotores de Justiça do DF perante a Justiça do mesmo ente federativo, em primeiro e segundo graus,



similar à dos membros do MP perante os Estados-membros, concluiu-se que o MPDFT está vinculado ao MPU, a justificar, no ponto, tratamento diferenciado em relação aos membros do parquet estadual. RE provido para cassar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região. Precedentes citados: RE 141209/SP (DJU de 10.2.92); HC 73801/MG (DJU de 27.6.97); RE 315010/DF (DJU de 31.5.2002); RE 352660/DF (DJU 23.6.2003); RE 340086/DF (DJU 1º.7.2002). (RE 418852/DF, rel. Min. Carlos Britto, 6.12.2005, Informativo do STF nº 412, dezembro de 2005).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 141.209 e 187.725) têm entendido que, em se tratando de "habeas corpus" contra ato de Promotor de Justiça Estadual, a competência para julgá-lo é do Tribunal de Justiça por ser este competente para seu julgamento quando acusado de crime comum ou de responsabilidade. O fundamento dessa jurisprudência – como salientado pelo eminente Ministro Nery da Silveira no RE 187.725 – "foi sempre o de que da decisão do habeas corpus pode resultar afirmação de prática de ilegalidade ou de abuso de poder pela autoridade" e isso porque "ao se conceder o habeas corpus, se se reconhecer, expressamente, que a autoridade praticou ilegalidade, abuso de poder, em linha de princípio, poderá configurar-se crime comum. Dessa maneira, **a mesma autoridade que julgar o habeas corpus será a competente para o processo e julgamento do crime comum, eventualmente, praticado pela autoridade impetrada**".

No caso, em se tratando, como se trata, **de habeas corpus contra membro do Ministério Público Federal que atua junto a Juízo de primeiro grau**, e tendo em vista que, **em virtude do disposto no art. 108, I, "a", da Constituição, compete aos Tribunais Regionais Federais** processar e julgar originariamente esses membros, a esses Tribunais compete, também, por aplicação do mesmo fundamento, julgar os habeas corpus impetrados contra essas autoridades.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, 1ª Turma, RE nº 285.569-3/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJU 16.03.01, Seção 01, p. 102).

HC contra Membro do MP: Competência Tratando-se de habeas corpus contra membro do Ministério Público, a competência para processo e julgamento do writ é a mesma do Tribunal a que couber apreciar o julgamento dessa autoridade pela prática de crime comum ou de responsabilidade porquanto a decisão no habeas corpus pode vir a configurar a prática de algum crime. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para **reconhecer a competência originária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgar habeas corpus impetrado contra Procurador da República que atua junto a Juízo de primeiro grau** (CF, art. 108: "Compete aos Tribunais Regionais Federais: I-processar e julgar, originariamente: a) ... os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;"). Precedentes citados: RREE 141.209-SP (RTJ 140/683) e 187.725-RJ (RTJ 164/374). **RE 285.569-SP, rel. Min. Moreira Alves, 18.12.2000.(RE-285569) – Boletim do STF nº 215, fevereiro/2001**

"GOVERNADOR DE ESTADO: PROCESSO POR CRIME COMUM: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO IMPLICA A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1. A transferência para o STJ da competência originária para o processo por crime comum contra os Governadores, ao invés de elidi-la, reforça a constitucionalidade da exigência da autorização da Assembléia Legislativa para a sua instauração: se, no modelo federal, a exigência da autorização da Câmara dos Deputados para o processo contra o Presidente da República finca raízes no princípio da independência dos poderes centrais, à mesma inspiração se soma o dogma da autonomia do Estado-membro perante a União, quando se cuida de confiar a própria subsistência do mandato do Governador do primeiro a um órgão judiciário federal.

2. A necessidade da autorização prévia da Assembléia Legislativa não traz o risco, quando negadas, de propiciar a impunidade dos delitos dos Governadores: a denegação traduz simples obstáculo temporário ao curso de ação penal, que implica, enquanto durar, a suspensão do fluxo do prazo prescricional.

3. Precedentes do Supremo Tribunal (RE 159.230, Pl, 28.3.94, **Pertence**, RTJ 158/280; HHCC 80.511, 2ª T., 21.8.01, **Celso**, RTJ 180/235; 84.585, **Jobim**, desp., DJ 4.8.04).

4. A autorização da Assembléia Legislativa há de preceder à decisão sobre o recebimento ou não da denúncia ou da queixa.

5. **Com relação aos Governadores de Estado, a orientação do Tribunal não é afetada pela superveniência da EC 35/01, que aboliu a exigência da licença prévia antes exigida para o processo contra membros do Congresso Nacional**, alteração que, por força do art. 27, § 1º, da Constituição alcança, nas unidades federadas, os Deputados Estaduais ou Distritais, mas não os Governadores. (HC. Nº 86.015-PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)



"I. IMUNIDADE PARLAMENTAR FORMAL: EC 35/01: abolição da exigência de licença prévia para a instauração ou continuidade da persecução penal: aplicabilidade imediata.

1. Ao contrário da inviolabilidade ou imunidade material que elide a criminalidade do fato ou, pelo menos, a responsabilidade do agente – e, substantiva, por isso, instituto de Direito Penal –, a "licença prévia" antes exigida **caracterizava mera condição de procedibilidade**, a qual – até que deferida ou enquanto durasse a investidura parlamentar do acusado – configurava empecilho temporário ao exercício da jurisdição, impedindo a instauração ou o curso do processo.

2. Do que resulta indubitável – independentemente de qualquer indagação sobre a eficácia temporal de emenda à Constituição – a aplicabilidade imediata aos casos pendentes da norma constitucional que fez desnecessária a licença prévia da Câmara.

3. Cuidando a hipótese de instituto de alcance puramente processual, não é de aplicar-se à abolição da licença prévia o entendimento – já endossado pelo Tribunal – da incidência da garantia constitucional de ultraatividade da lei penal mais favorável à alteração superveniente de normas que, embora de caráter processual, tenham reflexos mediatos ou imediatos sobre o fato delituoso anterior à sua vigência.

II. Imunidade parlamentar material: extensão.

4. Malgrado a inviolabilidade alcance hoje "quaisquer opiniões, palavras e votos" do congressista, ainda quando proferidas fora do exercício formal do mandato, não cobre as ofensas que, ademais, pelo conteúdo e o contexto em que perpetradas, sejam de todo alheias à condição de Deputado ou Senador do agente (cf. STF, Inq. 1.710, 27.2.02, **Sanches**).

5. **Não cobre, pois, a inviolabilidade parlamentar a divulgação de imprensa por um dirigente de clube de futebol de suspeita difamatória contra empresa patrocinadora de outro e relativa a suborno da arbitragem de jogo programado entre as respectivas equipes, nada importando seja o agente, também, um Deputado Federal.**" (Inquérito nº 1.344-5, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, Supremo Tribunal Federal, unânime, julgado em 07/08/2002, DJ 01/08/2003, pág. 104/105)

"DENÚNCIA. LICENÇA PRÉVIA. RECEBIMENTO. STF. O STF recebeu a denúncia contra o então Senador da República. Sucede que o **denunciado, posteriormente, foi investido no cargo de Governador de Estado**, o que levou aquela Corte a remeter os autos ao STJ, em razão de sua incompetência para processar e julgar a ação penal. Nessa instância, discutiu-se, em questão de ordem, se há necessidade da concessão prévia de licença da Assembléia Legislativa estadual para que haja o prosseguimento da ação penal. Isso posto, a Corte, por maioria, **entendeu desnecessária a referida licença, visto tratar-se de denúncia já recebida**. O Min. Edson Vidigal acompanhou o Min. Relator, porém aduziu que a Constituição Federal não mais exige a licença prévia nos processos que envolvam membros do Congresso Nacional, e também naqueles que figuram governadores (EC n. 35/2001). Por sua vez, os votos vencidos entendiam que a referida EC não ampara os governadores, pois diz respeito apenas a deputados e senadores. O Min. José Delgado, vencido, salientou que isso se deve ao fato de que as Assembléias não podem sustar o curso da ação recebida no STJ, tal como é permitido ao Congresso Nacional nas ações em curso no STF. Precedente citado: *APn 4-SP, DJ 20/11/1989. AgRg na APn 241-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, em 4/6/2003.*

"IMUNIDADE PARLAMENTAR: ABOLIÇÃO DA LICENÇA PRÉVIA PELA EC 35/01: APLICABILIDADE IMEDIATA E CONSEQUENTE RETOMADA DO CURSO DA PRESCRIÇÃO.

1. A licença prévia da sua Casa para a instauração ou seqüência de processo penal contra os membros do Congresso Nacional, como exigida pelo texto originário do art. 53, § 1º, da Constituição configurava **condição de procedibilidade, instituto de natureza processual**, a qual, enquanto não implementada, representava empecilho ao exercício da jurisdição sobre o fato e a acarretava, por consequente, a suspensão do curso da prescrição, conforme o primitivo art. 53, § 2º, da Lei Fundamental.

2. Da natureza meramente processual do instituto, a abolição pela EC 35/01 de tal condicionamento da instauração ou do curso do processo é de aplicabilidade imediata, independentemente da indagação sobre a eficácia temporal das emendas à Constituição: em consequência, desde a publicação da EC 35/01, **tornou-se prejudicado o pedido de licença pendente de apreciação pela Câmara competente ou sem efeito a sua denegação, se já deliberada**, devendo prosseguir o feito no ponto em que paralisado.

3. Da remoção do empecilho à instauração ou à seqüência do processo contra o membro do Congresso Nacional, **decorre retomar o seu curso, desde a publicação da EC 35/01, a prescrição anteriormente suspensa.**" (Inquérito 1.566-1-AC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, julgado, Plenário, 18/02/2002, DJU. 22/03/2002)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CUSTÓDIA MANTIDA.



1. **Conquanto não se vislumbre na espécie nenhum prejuízo efetivo para o réu, na medida em que se limitou a negar os fatos e a autoria**, e ainda que o fato seja atribuível à **atitude do próprio Paciente, que dispensou a entrevista prévia com o defensor dativo, motivando a realização do interrogatório sem a sua presença, cuida-se a providência *sub examine* de formalidade essencial corolária do princípio da ampla defesa e do devido processo legal**.

2. Dessa forma, uma vez realizado o interrogatório sob a égide do mencionado regramento, já que o processo em tela teve início no ano de 2004, resta evidenciada a nulidade, a qual, por ser de natureza absoluta, não se convalida com a inércia das partes ou mesmo com a ausência de prejuízo concretamente aferível, ou ainda com a prolação da sentença, contaminando todos os atos decisórios a partir de então.

3. A revogação da prisão preventiva por excesso de prazo afigura-se desarrazoada, na medida em que nenhuma desídia teve lugar na condução da fase instrutória. Percebe-se, ao revés, que, conquanto anulados os atos processuais decisórios desde o interrogatório, não se pode olvidar que eventual demora deve-se, outrossim, à atitude do próprio réu, que, embora ciente da nulidade processual, aguardou a conclusão de toda a instrução, até mesmo a prolação da sentença, para, somente, então, suscitar o vício.

4. Ademais, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

5. Ordem parcialmente concedida para anular o interrogatório do réu, realizado sem a presença de seu defensor, e todos os atos decisórios a partir de então, mantendo, contudo, a custódia cautelar decretada." (HC. nº 39.430-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, julgado em 08/11/2005, DJU 28/11/2005)

"HABEAS CORPUS. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI 10.409/02, ARTIGO 38 (DEFESA PRELIMINAR). NULIDADE ABSOLUTA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Deve haver estrita observância do rito procedimental previsto no Capítulo V da Lei 10.409/02, quando da apuração de crimes previstos na Lei 6.368/76; ocorrência de nulidade absoluta, se não oportunizada a possibilidade de oferecimento de resposta preliminar, uma vez que o **prejuízo experimentado pela parte já restaria ínsito com o próprio recebimento da denúncia e instauração da ação penal**;

2. Ordem concedida para determinar a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, por inobservância do rito previsto na Lei 10.409/2002, devendo o recorrente aguardar em liberdade o desenrolar processual, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, salvo se ocorrente decretação de prisão provisória devidamente fundamentada." (HC. nº 38.082-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, unânime, julgado em 06/10/2005, DJU 24/10/2005)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TESTEMUNHAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. ALEGAÇÕES FINAIS E CONTRARIEDADE AO LIBELO. FALTA. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Em **tema de nulidades** processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio ***pas de nullité sans grief***, do qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada ***opportuno tempore***, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente.

2. **A mera inversão da oitiva das testemunhas de defesa e de acusação em função da demora na devolução de cartas precatórias, em não demonstrado prejuízo qualquer advindo à defesa do réu, não é causa de nulidade do processo**. Precedentes.

3. À luz do disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, e consoante entendimento jurisprudencial, a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, **não havendo falar em nulidade em face da inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa**.

4. O não ofertamento das alegações finais e da contrariedade ao libelo-crime acusatório produz a nulidade do processo, por ofensa à garantia constitucional da ampla defesa.

5. Ordem parcialmente concedida." (Habeas Corpus nº 22.908-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª turma, unânime, DJU 24/10/2005)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DA LEI 10.792/2003. ATO PROCESSUAL REALIZADO SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO OU NOMEADO. NULIDADE RELATIVA ARGÜIDA ANTES DA PRECLUSÃO. PREJUÍZO PRESUMIDO POR FORÇA DA ALTERAÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O paciente foi interrogado no dia 24/3/2004, após a publicação da Lei 10.792/2003, sem que tenha sido observada a necessidade da presença de defensor constituído ou nomeado para a prática do referido ato processual, o que constituiu ilegalidade, nos termos do art. 185 do Código de Processo Penal, com a redação dada pelo diploma legal acima referido.

2. **Essa ilegalidade configura nulidade relativa, passível de convalidação, nos termos do art. 572 do Estatuto Processual, que a considera sanada quando não argüida em tempo**



oportuno, de acordo com o disposto no art. 571 do mencionado Código de Processo Penal, ou seja, no prazo do art. 406 do referido diploma legal.

3. Entretanto, na hipótese, verifica-se que a decisão impugnada não respeitou o prazo conferido ao réu, pela norma de regência (CPP, art. 571, inc. I), para alegar a ausência de defesa técnica quando da realização do interrogatório judicial, cujo prejuízo é legalmente presumido, dispensando concreta demonstração, inclusive para justificar a alteração promovida pela Lei 10.792/2003, que entendeu não ser suficiente a autodefesa.

4. Portanto, **argüida a nulidade relativa no prazo legal, em circunstância em que o prejuízo é presumido por força da própria finalidade da norma de regência**, caracterizado restou o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

5. Ordem concedida, para declarar a nulidade do interrogatório judicial do paciente e dos atos processuais subseqüentes." (HC. nº 43.413-MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, julgado em 13/09/2005, DJU 10/10/2005)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE NA ELABORAÇÃO E ORDEM DOS QUESITOS. MATÉRIA NÃO PLEITEADA E TAMPOUCO ANALISADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. RÉU MENOR DE 21 ANOS. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. INSUFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADES RELATIVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

...

2. A **jurisprudência, inclusive da Suprema Corte, firmou-se no sentido de que a ausência de curador no interrogatório judicial não é causa de nulidade absoluta do processo**, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo para a defesa, o que não aconteceu no caso, em que o Paciente limitou-se a negar a autoria do crime. Ademais, o Réu foi assistido nas demais fases do processo, tendo sido apresentadas defesa prévia, alegações finais e apelação contra a sentença condenatória.

...

4. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem." (HC. n. 22.180-AM, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, julgado em 18/08/2005, DJU 03/10/2005)

"I. STF - HC - Competência originária.

Não pode o STF conhecer originariamente de questões suscitadas pelo impetrante - fixação do regime integralmente fechado e de execução provisória da pena - que não foram submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, ao qual, em consequência, não se pode atribuir a alegada coação.

II - Defesa - Entorpecentes - **Nulidade por falta de oportunidade para a defesa preliminar prevista no art. 38 da L. 10.409/02: demonstração de prejuízo: prova impossível** (HC 69.142, 1ª T., 11.2.92, Pertence, RTJ 140/926; HC 85.443, 1ª T., 19.4.05, Pertence, DJ 13.5.05). Não bastassem o recebimento da denúncia e a superveniente condenação do paciente, não cabe reclamar, a título de demonstração de prejuízo, a prova impossível de que, se utilizada a oportunidade legal para a defesa preliminar, a denúncia não teria sido recebida." (HC. Nº 84.835-4-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, julgado em 09/08/2005, DJU 26/08/2005)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CONCUSSÃO. EXTORSÃO. PREVARICAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ADOTADO PELA LEI 10.409/2002. DEFESA PRELIMINAR ESCRITA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE ARGÜIÇÃO OPPORTUNO TEMPORE. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CRIMES FUNCIONAIS E NÃO FUNCIONAIS. ART. 514 DO CPP. INAPLICABILIDADE. APELO EM LIBERDADE E REGIME PRISIONAL. QUESTÕES A SEREM APRECIADAS PELO JUÍZO SENTENCIANTE, POR OCASIÃO DO REFAZIMENTO DO DECISÓRIO.

1. A Lei n.º 10.409/2002, no que concerne ao rito procedimental previsto para os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, revogou parcialmente a Lei n.º 6.368/76, encontrando-se em vigência.

2. Consoante o entendimento da Colenda 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n.º 26.900/SP, a **inobservância do art. 38 da Lei n.º 10.409/2002** - falta de oportunidade ao acusado de apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da peça inicial acusatória - **não constitui nulidade absoluta, mas relativa**, dependendo para o seu reconhecimento de efetiva demonstração de prejuízo.

3. Imputando a denúncia **crimes funcionais e não funcionais**, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. **Não-incidência do art. 514** do Código de Processo Penal.

4. Ademais, a **nulidade por inobservância do art. 514 do Código de Processo Penal é relativa**, devendo, pois, ser argüida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte.



5. Cassada a sentença pelo Tribunal *a quo*, que determinou a prolação de novo decisório, com a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, para a correta fixação da pena corporal, exsurge como consectário lógico a necessidade também do reexame do regime de cumprimento da pena, uma vez que, como é sabido, o regime prisional depende, dentre outros fatores, do *quantum* de pena que ainda será apurado.

6. E, quanto à possibilidade de os réus poderem ou não apelar em liberdade, verifica-se que a sentença foi totalmente omissa a esse respeito, razão pela qual deve o Juízo sentenciante, ao refazer o decisório, também explicitar, fundamentadamente, se persistem ou não os fundamentos para a manutenção do cárcere cautelar.

7. Ordem concedida, em parte, tão-somente para determinar ao Juízo de primeiro grau que, por ocasião do refazimento do decisório, nos termos explicitados no voto, decida, fundamentadamente, acerca da necessidade ou não da manutenção do cárcere cautelar dos réus condenados, bem como dos correspondentes regimes prisionais." (HC. n. 39.267-TO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, julgado em 16/06/2005, DJU 01/08/2005)

"PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. **RÉU MENOR DE 21 ANOS. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CURADOR. NULIDADE RELATIVA.** PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

A jurisprudência, inclusive da Suprema Corte, firmou-se no sentido de que a ausência de curador no interrogatório judicial não é causa de nulidade absoluta do processo, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo para a defesa. *Writ DENEGADO.*" (HC. nº 16.379-SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, julgado em 07/04/2005, DJU 30/05/2005)

"**INTERROGATÓRIO SEM CURADOR. NULIDADE RELATIVA.** A ausência do defensor no interrogatório, antes da entrada em vigor da Lei n. 10.792/2003, não constituía nulidade, pois tratava-se de ato privativo do juiz, não sujeito ao contraditório, quando restava obstada a intervenção da acusação e da defesa. Em estrita observância, contudo, ao princípio do *non reformatio in pejus*, não pode este Superior Tribunal estender o pedido recursal do órgão acusador, afastando, de ofício, a nulidade reconhecida no acórdão recorrido. **Os efeitos da nulidade de um ato somente maculam os demais diretamente dependentes ou consequentes**, nos termos do art. 573, § 1º, do CPP. A Turma deu provimento ao recurso. (REsp 472.897-MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 26/4/2005).

"**ECA. INFRAÇÃO ANÁLOGA. CRIME DE TRÁFICO. ENTORPECENTES. O menor confessou o cometimento do ato infracional** análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes; em seguida, **as partes desistiram da produção de demais provas**, o que foi homologado pelo juízo menorista. Ao final, em razão da convalidação da audiência de apresentação para a de instrução e julgamento, a representação ministerial foi julgada procedente e imposta ao paciente a medida sócio-educativa de semiliberdade. As partes teriam desistido da produção probatória durante a realização da audiência de admoestação, o que teria sido homologado pelo juízo menorista. O **direito de defesa é irrenunciável**, ou seja, as partes litigantes não podem dele dispor (CF/1988, art. 5º, LV). O **respeito aos princípios do due process of law e da ampla defesa interessa também ao Estado**, representado na figura do MP, na busca do esclarecimento dos fatos e da verdade real. Assim, o juízo menorista, ao homologar a desistência das partes de produzir provas durante a realização da audiência de instrução, feriu diametralmente o direito constitucional da ampla defesa assegurado ao paciente. Com esse entendimento, a Turma **concedeu a ordem para determinar a anulação do acórdão** e, por conseguinte, a decisão que julgou procedente a representação ministerial oferecida contra o paciente, a fim de que seja efetuada a prévia instrução probatória, devendo, por fim, o menor aguardar em liberdade assistida o desfecho do processo. Precedentes citados do STF: HC 67.775-RJ, DJ 23/2/1990; HC 80.031-RS, DJ 14/12/2001; do STJ: HC 36.238-RJ, DJ 11/10/2004, e HC 32.324-RJ, DJ 1º/7/2004. (HC 38.485-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/4/2005).

"PENAL E PROCESSUAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO. NULIDADE INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. **ART. 222 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.** FRAGILIDADE DAS PROVAS QUE EMBASAM A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO COM BASE NA GRAVIDADE DO DELITO. INADMISSIBILIDADE.

Não há que falar em nulidade decorrente da falta de intimação para a audiência de oitiva de testemunha no juízo deprecado, quando a defesa foi devidamente intimada da expedição da carta precatória.

A prolação da sentença, sem o retorno das cartas precatórias, não acarreta, por si, nulidade. Inteligência do art. 222, § 2º, do CPP. **Não se decreta a nulidade de nenhum ato processual, se dele não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa e, bem assim, se não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (arts. 563 e 566, do CPP).**

A alegada insuficiência das provas para embasar a condenação não comporta exame na via do *writ*, uma vez que dependente de ampla dilação probatória.



O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

WRIT CONCEDIDO EM PARTE, apenas para garantir ao Paciente início do cumprimento da pena a que foi condenado no regime semiaberto." (HC. Nº 35.530-SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, unânime, julgado em 01/03/2005, DJU 02/05/2005)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROCEDIMENTO. LEI 10.409/2002. NULIDADE. PREJUÍZO.

1. A **demonstração de prejuízo**, a teor do art. 563 do CPP, é **essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta**, eis que, conforme já decidiu a Corte, "o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief* - compreende as nulidades absolutas" (HC 81.510, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.4.2002).

2. Ordem indeferida" (HC. Nº 85.155-0-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, julgado em 22/03/2005, DJU 15/04/2005)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a **prerrogativa processual da intimação pessoal** prevista no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 **não se aplica ao defensor dativo**, mas, tão-somente aos defensores públicos. Precedentes.

2. Ordem indeferida." (HC. Nº 85.543-1-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, julgado em 29/03/2005, DJU 15/04/2005)

"**FALSO ADVOGADO E FALTA DE DEFESA TÉCNICA**. A defesa patrocinada por pessoa não inscrita na OAB é causa de **nulidade do processo** (Estatuto da OAB, art. 4º: "São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB..."). Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso ordinário em habeas corpus para anular o processo que resultara na condenação do recorrente pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, arts. 12 e 14), a partir do interrogatório, inclusive, e determinar a expedição de alvará de soltura. Considerou-se **evidente a falta de defesa técnica**, já que incontroverso o fato de a defesa ter sido realizada, até a apelação, por falso advogado. Asseverou-se a impossibilidade de ratificação dos atos processuais por aquele praticados (CPP, art. 568), haja vista se tratar de nulidade absoluta. Salientou-se o prejuízo ao recorrente, consubstanciado na sua condenação. Precedentes citados: HC 76526/ PR (DJU de 15.12.2000); HC 71705/SP (DJU de 4.8.95); HC 61889/RJ (DJU de 16.11.84). (RHC 83800/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 5.4.2005. Informativo n. 382, 13/04/2005)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ADVERTÊNCIA POR PARTE DO MAGISTRADO DO TEOR DO **ART. 186 DO CPP. NULIDADE RELATIVA**. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A **falta de aviso** quanto à possibilidade de **silêncio do réu** no seu interrogatório em juízo **constitui nulidade relativa**, devendo ser argüida no momento com a demonstração do efetivo prejuízo. A defesa não questionou a suposta nulidade na defesa prévia ou nas alegações finais, tornando-se preclusa a questão ora suscitada, nos termos do art. 571, inciso II, do CPP.

2. Outrossim **não restou demonstrado nenhum prejuízo pela advertência**, por parte do magistrado de primeiro grau, acerca do teor do art. 186 do Código de Processo Penal. Logo, pela aplicação do art. 563 do CPP, que consagra na lei processual pátria o princípio *pas de nullité sans grief*, não há como declarar a nulidade de tal ato.

3. Recurso desprovido." (RHC. nº 16.328-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, DJU 17/12/2004, pág. 583)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RENÚNCIA DO MANDATO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. EXISTÊNCIA DE OUTRO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

I. - É regular a designação de defensor dativo quando, não obstante haver sido devidamente intimado, o acusado não procede à substituição do advogado constituído, que renunciara ao mandato.

II. - Ausência de cerceamento de defesa. Não **demonstrado prejuízo à defesa do paciente**. A lei processual adota o princípio de que sem prejuízo não se anula ato processual, na linha do adágio *pas de nullité sans grief* (CPP, arts. 563 e 566).



III. - Se o réu afirma, em audiência, que está sendo defendido pelo defensor dativo, não pode argüir cerceamento de defesa por falta de intimação da renúncia de advogado constituído, em face do que dispõe o art. 565 do Código de Processo Penal, segundo o qual **"nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido"**.

IV. - Recurso improvido. (RHC. nº 84900-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, julgado em 26/10/2004, DJU 26/11/2004, pág. 36)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. NULIDADES. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. RÉU E DEFENSOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. EXERCÍCIO DE DEFESA. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO-DECLARADA.**

Da sentença condenatória devem ser intimados o réu e seu defensor. Inteligência do artigo 392 do Código de Processo Penal.

O preceito possui amparo no princípio da ampla defesa, consagrado constitucionalmente, que abrange a defesa técnica e a autodefesa.

Orienta a teoria das nulidades no processo penal o princípio do prejuízo, positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal. "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

O reconhecimento da existência do prejuízo pode reclamar a sua demonstração ou ser ínsito ao ato ou respectiva omissão.

Em se tratando de **nulidades relativas, exige-se a demonstração do prejuízo. Já as nulidades absolutas, o prejuízo é inerente ao ato ou respectiva omissão.**

A distinção entre absolutas e relativas, no que alude ao exercício de defesa no processo penal, possui como parâmetro a definição da falta de defesa ou a sua deficiência, consoante teor da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

A ausência de intimação do réu sobre a sentença, mas somente do seu defensor, com a interposição de recurso de apelação e respectivo provimento parcial, para se reduzir a pena, corroboram a concepção de que não se trata de ausência de defesa (nulidade absoluta), mas, se tanto, de deficiência.

Caberia ao interessado a demonstração do prejuízo, quedando-se nerte em tal mister; ao revés, tem-se que o réu exerceu amplamente a sua defesa.

Corolário lógico, não se declara a nulidade do ato, a rigor, da sua ausência. Ordem denegada." (HC. nº 28.630-SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, unânime, julgado em 16/12/2003, DJU. 16/02/2004, pág. 350)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HABEAS CORPUS IMPETRADO NO PRAZO PARA O RECURSO DE APELAÇÃO. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO DENTRO DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O disposto nos arts. 578 e 600, § 4º, do CPP, interpretados em conformidade com os princípios que informam o processo penal, implicam a **admissão do recurso de apelação mediante a simples manifestação de inconformismo dentro do prazo legal.**

2. Dessa forma, prestigia-se o direito de defesa e o amplo acesso ao duplo grau de jurisdição, cujo exercício deve ser flexibilizado em se tratando de matéria criminal, que pode importar em restrição do direito de liberdade.

3. Recurso improvido." (RESP nº 319.994-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, julgado em 11/10/2005, DJU 05/12/2005)

I. STF: Habeas corpus: competência originária. "É da jurisprudência consolidada no STF que lhe compete conhecer originariamente do **habeas corpus**, se o Tribunal inferior, em recurso da defesa, manteve a condenação do paciente, ainda que sem decidir explicitamente dos fundamentos da subsequente impetração da ordem: **na apelação do réu, salvo limitação explícita quando da interposição, toda a causa se devolve ao conhecimento do Tribunal competente**, que não está adstrito às razões aventadas pelo recorrente" (HC 70.497, **Pertence**, Pleno, 25.8.93, RTJ 152/553).

Também a apelação da defesa à Turma Recursal, regra geral, como no caso, possui devolutividade ampla.

II. Denúncia: recebimento: assente a jurisprudência do STF em que, regra geral - da qual o caso não constitui exceção -, "o despacho que recebe a denúncia ou a queixa, embora tenha também conteúdo decisório, não se encarta no conceito de "decisão", como previsto no art. 93, IX, da Constituição, não sendo exigida a sua fundamentação - art. 394 do C.P.P.; a fundamentação é exigida, apenas, quando o juiz rejeita a denúncia ou a queixa - art. 516 do C.P.P., aliás, único caso em que cabe recurso - art. 581, do C.P.P." (**v.g.** HHCC 72.286, 2ª T., Maurício Corrêa, DJ 16.2.96; 70.763, 1ª T., Celso de Mello, DJ 23.9.94).

III. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): inadmissibilidade, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.



IV. Juizado especial criminal: exame de corpo de delito: suprimento. O art. 77, § 1º, da L. 9.099/95 admite, no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais, o suprimento do exame de corpo de delito pelo boletim médico ou prova equivalente.

V. Juizado especial criminal: crime de lesões corporais simples: direito de representação exercido tempestivamente. (HC. nº 86.248-9-MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, julgado em 08/11/2005, DJU 02/12/2005)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. Lei 9.099/95, art. 82, § 1º.

I. - A **apelação para a Turma Recursal deve ser interposta com as razões, no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de não- conhecimento. Precedente: HC 78.843/MG, Rel. Min. Celso de Mello, "DJ" de 30.6.2000.

II. - HC indeferido." (HC. nº 86.454-6-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, julgado em 18/10/2005, DJU 18/11/2005)

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DENEGATÓRIO EM **HABEAS CORPUS**. **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE**. PRECEDENTES. FUNDAMENTO PARA IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO. RATIFICAÇÃO DA EXORDIAL DO *WRIT* IMPETRADO NA INSTÂNCIA ANTERIOR. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ARTIGO 83, V, DO CÓDIGO PENAL.

1. A interposição de **recurso em sentido estrito contra decisão de tribunal denegatória de habeas corpus enseja a aplicação do princípio da fungibilidade, devendo ser conhecido como recurso ordinário em habeas corpus** (precedentes);

2. Razões recursais que, não obstante a forma concisa, ratificam todos os termos da petição inicial do *habeas corpus*, impetrado na Corte *a quo*;

...

5. Recurso ordinário conhecido, mas que se nega provimento. (RHC. nº 17.433-PE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJU 17/10/2005)

"I. Habeas corpus: cabimento quanto à condenação à pena de prestação pecuniária, dado que esta, diversamente da pena de multa, se descumprida injustificadamente, converte-se em pena privativa de liberdade (C. Penal, art. 44, § 4º).

II. Juizados Especiais Criminais: apelação não conhecida por intempestividade das razões, que não prejudicaria o recurso.

1. A apelação para a Turma Recursal deve ser interposta com as razões, no prazo de 10 dias (L. 9.099/95, art. 82, § 1º); no entanto, **se, ajuizada no prazo de 5 dias, o Juiz a recebe e abre prazo para as razões, entende-se que adotou o rito da lei processual comum** (C.Pr.Penal, art. 593), não se podendo reputar intempestivas as razões oferecidas no prazo do art. 600 do C.Pr.Penal (HC 80121, 1ª T., 15.08.00, Gallotti, DJ 7.12.2000).

2. De qualquer modo, **também no processo dos Juizados Especiais, a ausência ou a intempestividade das razões não prejudicam a apelação interposta no prazo legal** (C.Pr.Penal, art. 601)." (HC. nº 86.619-1-SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª turma, unânime, julgado em 27/09/2005, DJU 14/10/2005)

"PROCESSO - SUSPENSÃO - HABEAS CORPUS. **A suspensão do processo**, operada a partir do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, **não obstaculiza impetração voltada a afastar a tipicidade da conduta.**" (HC. nº 85.747-7-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, deferida em parte para devolver ao STJ que decida no HC lá impetrado, julgado em 21/06/2005, DJU 14/10/2005, p. 6)

"DESPACHO. AUDIÊNCIA. CONCESSÃO. SURSIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. A Turma entendeu que da decisão de **juiz que propõe ex officio a suspensão condicional do processo (art. 197 da LEP)** cabe o recurso em sentido estrito. Assim deve-se interpretar o **art. 581, XI, do CPP analogicamente** aos casos de suspensão condicional do processo, autorizada, aliás, pela subsidiariedade que o art. 92 da Lei n. 9.099/1999 lhe confere. (REsp 601.924-PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 28/9/2005 – Informativo n. 262, 11 de outubro de 2005).

"ECA. APELAÇÃO. RAZÕES EXTEMPORÂNEAS. TEMPESTIVIDADE. A Turma, ao interpretar os arts. 198, *caput*, e 190, I, e § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, entendeu que o **adolescente que manifesta intenção de recorrer** de sentença que lhe aplicou medida de internação não pode ter seu recurso de apelação julgado intempestivo em virtude das **razões do recurso serem apresentadas tardiamente pela defesa técnica**. Tal fato constitui mera **irregularidade**, incapaz de produzir vício a obstar o conhecimento por intempestividade do recurso. Precedentes citados: HC 28.122-MS, DJ 22/9/2003;



HC 16.622-PE, DJ 5/11/2001, e REsp 72.823-SP, DJ 11/11/1996. ([HC 43.193-SP](#), Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 20/9/2005 – Informativo n. 261, 29 de setembro de 2005)

"QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO. VIA ADEQUADA. MANDADO DE SEGURANÇA. O mandado de segurança é o meio hábil para impugnar decisão que autoriza a quebra do sigilo bancário. Precedentes citados do STF: HC 75.232-RJ, DJ 24/8/2001; do STJ: RMS 17.346-PR, DJ 18/4/2005; HC 6.412-GO, DJ 13/4/1998, e AgRg no HC 16.049-SC, DJ 13/8/2001. ([RMS 15.062-MG](#), Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 20/9/2005 – Informativo n. 261, 29 de setembro de 2005)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DA DEFESA. MANIFESTA **AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Decretada a extinção da punibilidade pela **prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que com a prescrição desfaz-se todos os efeitos da condenação.**

2. Recurso especial não-conhecido." (RESP. nº 318.127-PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, julgado em 19/05/2005, DJU 01/08/2005)

"PETIÇÃO DE "EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE". HIPÓTESE DE RECURSO ORDINÁRIO. **ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** PLEITO DE GARANTIA DO FUNCIONAMENTO DE RÁDIO COMUNITÁRIA. VIA IMPRÓPRIA. PRETENSÃO DE EVITAR DECRETAÇÃO DE PRISÃO. AMEAÇA ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista a oposição equivocada dos "Embargos Infringentes c/c e de Nulidade" em face de acórdão que denegou *Habeas Corpus*, quando o correto seria a interposição de Recurso Ordinário.

2. **A invocação do princípio da fungibilidade pressupõe casos de fundada dúvida acerca do meio processual adequado, e desde que satisfeitos os requisitos formais do recurso cabível. Na hipótese vertente, evidencia-se erro grosseiro e inescusável, afastando a aplicação do mencionado princípio.**

3. Compulsando os termos da minuta apresentada pelo causídico, verifica-se que a insurgência, ainda que fosse recebida como *Habeas Corpus* substitutivo do Recurso Ordinário, não venceria o juízo de admissibilidade.

4. A pretensão de garantir o funcionamento de Rádio Comunitária da qual participavam os Pacientes não é passível de análise na angusta via do *habeas corpus*, na medida em que não diz respeito, sequer indiretamente, ao direito ambulatorial. Precedentes.

5. Tampouco merece ser conhecido o pleito no que diz respeito à pretensão de evitar a decretação da prisão dos Pacientes. O fato de existir decisão judicial determinando diligências com vistas a averiguar possível descumprimento de condição aceita pelos Pacientes se mostra insuficiente para ensejar a impetração de *habeas corpus*.

6. *Writ* não conhecido." (HC. nº 36.363-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, julgado em 02/06/2005, DJU 20/06/2005)

"PROCESSUAL PENAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS.** ARTS. 319, 244, § 1º, 254, 305 E 324, TODOS DO **CÓDIGO PENAL MILITAR. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.**

Em se tratando de embargos de declaração atacando acórdão proferido em sede de **habeas corpus**, **esses, tendo em vista o disposto no art. 3º, "a", do Código de Processo Penal Militar, devem ser opostos no prazo estipulado no art. 619 do CPP e art. 263 do RISTJ, ou seja, em dois dias.**

Embargos não conhecidos." (EDL no HC. nº 36.028-MS, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, julgado em 12/04/2005, DJU 13/06/2005)

"PRAZO. RECURSO CRIMINAL. FÉRIAS FORENSES. A questão consiste em **saber se durante as férias forenses, suspendem-se ou não se interrompem os prazos para a interposição de recursos em matéria criminal**, nos termos do art. 798 do CPP. Na espécie, o Tribunal a quo considerou intempestivos os embargos infringentes interpostos contra acórdão publicado no período de férias forenses. Note-se que, no âmbito **deste Superior Tribunal, existem decisões nos dois sentidos. Mas o STF já pacificou sua jurisprudência, entendendo que esses prazos ficam suspensos durante as férias forenses** e recomeçam a ser contados no primeiro dia útil subsequente ao término de férias forenses. Convém destacar que, **após a Emenda Constitucional n. 45/2004, essa questão perdeu a relevância,**



pois a nova redação do art. 93, XII, da CF/1988 prevê a não-interrupção da atividade jurisdicional. Sendo assim, só se aplica aquele entendimento aos casos anteriores à vigência da nova norma constitucional. Com esses esclarecimentos, a Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu provimento aos embargos de divergência para que o Tribunal de origem receba os embargos infringentes diante de sua tempestividade. Ressaltou-se que o art. 798 do CPP deve ter maior amplitude devido ao art. 66, § 1º, da Loman, que prevê férias coletivas, conseqüentemente, os prazos ficam suspensos durante as férias forenses. Precedentes citados do STF: AI 405.060-RS, DJ 5/2/2003; RE 210.917-RJ, DJ 18/6/2001; HC 69.522-GO, DJ 18/12/1992; RE 96.809-RJ, DJ 26/10/1982; RE 94.738-GO, DJ 18/5/1982; do STJ: REsp 323.940-SP, DJ 25/10/2004; EDcl no REsp 585.356-SP, DJ 17/5/2004, e HC 15.791-RJ, DJ 20/5/2002. (EREsp 511.100-PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgados em 25/5/2005. – Informativo n. 248)

“CRIMINAL. RESP. **ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO HABILITADO NOS AUTOS. PRAZO PARA APELAR. CINCO DIAS** APÓS FINDO O PRAZO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. O prazo para o assistente da acusação já habilitado nos autos apelar é de cinco dias, findo o prazo conferido ao Ministério Público para recorrer.

II. Recurso desprovido.” (REsp. nº 708.169-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime, julgado em 26/04/2005, DJU 23/05/2005)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. **ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. APELO. TEMPESTIVIDADE.** INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PEDIDO JÁ ANALISADO PELO STJ.

1. **O prazo para o Assistente de Acusação habilitado nos autos apelar é de 5 (cinco) dias, após a sua intimação da sentença,** e terminado o prazo para o Ministério Público apelar.

(...)

3. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. Julgo, outrossim, prejudicada a Medida Cautelar n.º 8.200/SC, que visava emprestar efeito suspensivo ao recurso.” (RESP nº 665.456-2-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, DJU 02/05/2005)

“RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARGÜIÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DE NULIDADE DA DENÚNCIA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. **ACEITAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL. ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95. RENÚNCIA AO INTERESSE DE AGIR.** PRECEDENTES.

1. No momento em que o acusado **aceita livremente a proposta** ministerial consubstanciada na **suspensão condicional** do processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/95), conseqüentemente, **renuncia ao interesse de agir**, sendo impossível buscar o trancamento da ação penal, via *habeas corpus*, com fundamento na falta de justa causa para sua existência.

2. Recurso desprovido.” (RHC. nº 16.545-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, julgado em 15/03/2005, **DJU 11/04/2005**)

“PROCESSUAL PENAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO.** ART. 538, CAPUT, DO CPC C/C O ART. 3º DO CPP.

I - O Código de Processo Penal não prevê a interrupção de prazo para outros recursos quando opostos embargos de declaração, como ocorre no Código de Processo Civil, em seu art. 538, **caput**. Contudo, por força do disposto no art. 3º da citada Lei Adjetiva Penal, o mesmo princípio pode ser aplicado nos embargos de declaração na área processual penal.

II - **Os embargos de declaração sempre acarretam o efeito interruptivo, salvo quando intempestivos.**

III - Embargos de divergência conhecidos e p r o v i d o s .” (Embargos de Divergência em RESP nº 287.390-RR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, unânime, julgado em 18/08/2004, DJU 11/10/2004, pág. 211)

“HABEAS CORPUS. **DECISÃO DE MINISTRO DO STF** QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Este Tribunal **admite a impetração de habeas corpus contra decisão de Ministro do próprio STF** (HC. 69.138). É dever de vigilância da parte a verificação da boa formação do instrumento de agravo. Habeas corpus indeferido”. (HC. nº 83.144-3-DF, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, unânime, julgado em 10/02/2004, DJU. 05/03/2004)



"PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL AO DEFENSOR PÚBLICO. INSUBSISTÊNCIA. INDIFERENÇA NA ORDEM DE INTIMAÇÃO (RÉU E DEFENSOR). **TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO.**

A intimação da sentença condenatória deve ser feita tanto ao réu quanto ao Defensor Público de forma pessoal, sendo indiferente a ordem das mesmas, mas, desde que **observado a contagem do início da prazo recursal da última intimação.**

O prazo do recurso de apelação no processo criminal flui a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao da intimação pessoal, e não do momento da juntada nos autos do mandado judicial." (HC. nº 32.355-RJ, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 04/05/2004)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO PARQUET CONTRA **ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 207-STJ.** CRIME AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

"Os embargos infringentes e de nulidade, previstos no art. 609, par. único do CPP, só podem ser interpostos em favor do réu, razão pela qual incabível exigir-se o esgotamento da instância quando o in-conformismo do "Parquet" objetiva situação mais gravosa" (Resp 128.660-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 22.09.97). Inaplicabilidade do enunciado de nº 207-STJ. ..." (RESP. n. 611.864-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, unânime, julgado em 25/05/2004, DJU **28/06/2004**, p. 411)

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZÕES INTEMPESTIVAS. NÃO OBSTÁCULO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, a apresentação de razões do recurso de apelação fora do prazo não acarreta o seu não-conhecimento, pois presente mera irregularidade. Ordem denegada." (HC. Nº 34320-PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, unânime, julgado em 11/05/2004, DJU 07/06/2004, p. 280)

"PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA ARESTO DA E. 5ª TURMA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RATIFICADO. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTES GENÉRICAS CONTIDAS NO ARTIGO 62, I E IV, DO CÓDIGO PENAL, *EX OFFICIO*, PELO TRIBUNAL DE 2º GRAU. INVIABILIDADE. **VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DEVOLUTIVO**, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EXCLUSÃO.

...

O princípio devolutivo, do qual teve origem a expressão latina "***tantum devolutum quantum appellatum***" (devolve-se o conhecimento da causa tanto quanto for apelado), **assinala que o Tribunal poderá livremente apreciar o recurso, desde que não modifique o pedido e a causa de pedir, elementos delimitadores da pretensão autoral.**

...

Embargos de divergência conhecidos e providos para excluir das penas impostas aos embargantes as agravantes genéricas contidas no artigo 62, incisos I e IV, do Código Penal. "(Embargos de Divergência em RESP nº 435.187-MS, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 10/03/2004, DJU 07/06/2004, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. **INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE.** ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECESSO E FÉRIAS FORENSES.

1. O **ACÓRDÃO**, enquanto ato processual, tem na **publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aqueloutro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação**, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedentes do STF e do STJ. ..." (RESP. nº 182.918-CE, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, unânime, julgado em 28/10/2003, DJU. 26/04/2004, p. 222)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO DE REDUÇÃO DE PENA CONCEDIDA EM GRAU DE APELAÇÃO A CO-RÉU. **ART. 580 DO CPP. CONCESSÃO.**

Tendo sido a pena do co-réu reduzida de cinco anos para três anos e seis meses de reclusão em grau de apelação, considerando-se unicamente a primariedade do sentenciado, apesar de antecedentes desabonadores reconhecidos pela sentença, impõe-se, igualmente, por força do art. 580 do CPP, **a redução da pena imposta ao ora paciente** que, condenado pelo mesmo crime (tráfico de entorpecentes) à pena-



base de cinco anos de reclusão (aumentada de um terço em razão do art. 18, III, da Lei nº 6.368/76), era **igualmente primário** e, no entanto, não detinha sequer qualquer registro que o maculasse. Ordem concedida." (HC. nº 28.977-ES, Rel. Ministro Félix Fischer, 5ª turma, unânime, julgado em 16.12.2003, DJU. 09/02/2004, pág. 194)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS PERANTE O STF: PRAZO. É de **cinco dias o prazo para a oposição de embargos declaratórios contra acórdãos do STF, ainda que em matéria criminal**, na forma estabelecida no § 1º do art. 337 do RISTF, ficando afastada, nessa hipótese, a incidência do art. 619 do CPP que, estabelecendo o prazo de dois dias, se refere a acórdãos proferidos por tribunais de apelação (RISTF, art. 337, 1º: "Os embargos declaratórios serão interpostos no prazo de cinco dias"). Precedente citado: HC 82214 ED/DF (DJU de 22.11.2002). AP 361 AgR ED/SC, rel. Min. Marco Aurélio, 11.12.2003.

"I. Recurso: interposição antes do termo inicial: não conhecimento.

Não se conhecem de embargos de declaração "*precoces*", porque interpostos antes da publicação do acórdão embargado, quando, depois dela, não os ratifique a parte.

... (Emb. Decl. na Extradicação nº 864-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, Supremo Tribunal Federal, julgado em 10/09/2003, DJ 24/10/2003, pág. 11-12)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL NEGADA PELO JUIZ. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO PELO TRIBUNAL A QUO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, EM LUGAR DE RECURSO ORDINÁRIO. **INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.** RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorre não só da interposição do recurso equivocado no **mesmo prazo do correto**, mas, também, da inexistência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da **não ocorrência de erro grosseiro** quanto à escolha do instrumento processual.

II. Existindo previsão constitucional expressa no sentido de que o recurso ordinário é o instrumento processual adequado à impugnação de decisão colegiada que denega *mandamus*, a interposição de recurso especial, que obedece a pressupostos diversos daqueles previstos para o recurso ordinário, em seu lugar caracteriza o erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

III. Recurso não conhecido." (ROMS nº 16.255, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, unânime, julgado em 21/08/2003, DJ 29/09/2003, pág. 281-282)

"CRIMINAL. **RHC. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS.** NÃO-CONHECIMENTO.

I. Não apresentadas as razões do recurso ordinário interposto, ainda que devidamente intimado o recorrente para tanto, não se conhece da irresignação.

II. Recurso não-conhecido." (RHC nº 14.064-MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, unânime, julgado em 12/08/2003, DJ 29/09/2003, p. 277)

"PROCESSUAL PENAL. RESP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E USO. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO PARCIAL. RESTRITA À ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO RECORRENTE COM A DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA. ACÓRDÃO A QUO QUE SE ATEVE AOS LIMITES DA INSURGÊNCIA. **PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. RECURSO DESPROVIDO.**

I – A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, **se o termo de interposição do recurso de apelação é silente sobre a parte do julgado impugnada, a definição dos limites recursais dá-se nas razões do apelo**, sobre os quais deve se ater o órgão julgador de 2º grau, sob pena de afronta ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, que não possibilita o julgamento *ultra petitem*.

II – Hipótese em que o apelante não determinou a amplitude do recurso no termo de interposição, deixando por definir os limites da insurgência somente nas razões recursais, oportunidade em que concorda expressamente com a desclassificação da conduta da ré para o delito de estelionato, reduzindo a inconformidade à incompetência do Juízo sentenciante.

III – Recurso desprovido." (RESP nº 503.128-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, unânime, julgado em 12/08/2003, DJ 22/09/2003, pág. 362)

"APELAÇÃO CRIMINAL – RAZÕES – JUIZADO ESPECIAL. Tratando-se de processo da competência do Juizado Especial Criminal, **as razões do recurso devem ser apresentadas com este, no prazo de dez dias** - § 1º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95. **Afastamento, pela especialização, da**



incidência da norma do Código de Processo Penal – artigo 600 – viabilizadora da apresentação das razões em segunda instância.

APELAÇÃO CRIMINAL – JUIZADO ESPECIAL – INEXISTÊNCIA DE RAZÕES – AUSÊNCIA DE COMINAÇÃO. Silente a Lei nº 9.099/95 quanto às consequências da falta de apresentação de razões e em jogo de liberdade de ir e vir, cumpre observar subsidiariamente o Código de Processo Penal, **admitindo-se o recurso por simples petição.**

APELAÇÃO CRIMINAL – JUIZADO ESPECIAL – FORMALIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE RAZÕES. **Possível é a interposição do recurso para posterior apresentação das razões desde que este último ato ocorra dentro do prazo recursal de dez dias.**

APELAÇÃO CRIMINAL – OPORTUNIDADE. Com a prova do óbice ao exame do processo, ante a retenção pelo Juiz, impõe-se concluir pela oportunidade do ato do inconformismo, do recurso." (HC nº 83.169-9, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, Supremo Tribunal Federal, unânime, julgado em 05/08/2003, **DJ 05/09/2003**, pág. 40)

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO, EM CONTINUIDADE, E RIXA, APENADOS COM 17 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 20 DIAS DE DETENÇÃO.

CO-AUTOR CONDENADO A 21 ANOS DE RECLUSÃO E 30 DIAS DE DETENÇÃO COM EXECUTOR DOS MESMOS CRIMES, TENDO PROTESTADO POR NOVO JÚRI.

PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU PROTESTO POR NOVO JÚRI AO CO-RÉU EXECUTOR, AINDA QUE O PACIENTE TENHA SIDO CONDENADO A PENA INFERIOR A 20 ANOS DE RECLUSÃO.

1. O **protesto por novo júri**, privativo da defesa, só é admitido quando a sentença condenatória for fixada em 20 anos de reclusão, no mínimo (CPP, art. 607, *caput*), o que não é o caso do paciente.

2. A **extensão do julgado** só aproveita ao co-réu quando a decisão do recurso interposto é fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal do recorrente (CPP, art. 580).

A decisão que concede novo julgamento pelo júri ao apenado com o mínimo de 20 anos de reclusão é, à evidência, decisão fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal, porque considera, exclusivamente, a *quantidade de pena aplicada*, ou seja, a **pena in concreto** devidamente **individualizada**, só podendo ser estendida aos co-réus também apenados com o mínimo de 20 anos. Hipótese inaplicável ao paciente.

3. Os princípios da competência pela continência (CPP, art. 77, I) e da unicidade de processo e julgamento (CPP, art. 79, *caput*) foram assegurados ao paciente no julgamento realizado (CF, art. 5º, LV).

Ademais, a formulação separada de quesitos para o paciente e co-réu executor, preservou a contaminação das respostas do julgamento por indução ao prejudicamento.

O fato de o co-réu apenado com mais de 20 anos de reclusão ter direito a novo julgamento, não afasta a validade do processo nem a do julgamento do paciente, realizados com observância dos meios de defesa postos à sua disposição pela lei.

4. A eventual injustiça que poderia advir ao paciente, relativamente ao resultado do novo julgamento do co-réu, poderá ser corrigida, a qualquer tempo, por *revisão criminal* (CPP, arts. 621, I e III, 626 e 627) e, em alguns casos, por *habeas-corpus*, recursos que afastam os fundamentos da impetração.

5. *Habeas-corpus* conhecido, mas indeferido." (HC nº 77.048-8/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, Supremo Tribunal Federal, unânime, julgado em 28/05/1998, DJ 29/08/2003, pág. 19)

"Recurso: legitimidade do defensor para interpô-lo, não prejudicada pela renúncia do réu.

1. No processo penal, o papel do defensor, constituído ou dativo, não se reduz ao de simples representante **ad judicium** do acusado, investido mediante mandato, ou não, incumbindo-lhe velar pelos interesses da defesa: por isso, a renúncia do réu à apelação não inibe o defensor de interpô-la.

2. A pretendida eficácia preclusiva da declaração de renúncia ao recurso pelo acusado reduziria e exigência legal de subsequente intimação do defensor técnico – com a qual jamais se transigiu – a despropositada superfetação processual.

3. Dado que a jurisprudência do STF já não reclama o trânsito em julgado da condenação nem para a concessão do indulto, nem para a progressão de regime de execução, nem para o livramento condicional, o eventual interesse do réu na obtenção de tais benefícios não se pode opor ao conhecimento do recurso interposto por seu defensor." (HC nº 76.524-1/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, Supremo Tribunal Federal, unânime, julgado em 01/04/1998, DJ 29/08/2003, pág. 19)

"CRIMINAL. HC. **ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO HABILITADO NOS AUTOS.** REABERTURA DE PRAZO PARA APELAÇÃO SUPLETIVA, 03 ANOS APÓS A ÉPOCA PRÓPRIA PARA TANTO. **PRAZO PARA APELAR. CINCO DIAS APÓS FINDO O PRAZO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** APELAÇÃO MINISTERIAL FLAGRANTEMENTE INTEMPESTIVA, QUE NÃO IMPEDIRIA O RECURSO DA ASSISTÊNCIA. NULIDADE DO FEITO, DESDE QUE JULGAMENTO DO APELO MINISTERIAL, NA PARTE EM QUE RESTABELECE INDEVIDAMENTE O PRAZO PARA A ASSISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.



I. Hipótese em que, não conhecendo da apelação ministerial, porque intempestiva, o Tribunal de 2º grau restabeleceu o prazo recursal para a assistência da acusação, aproximadamente 03 anos após julgamento pelo Tribunal do Júri – com a presença da assistência na sessão plenária.

II – **Após intimado da sentença, o prazo para o assistente da acusação já habilitado nos autos apelar é de cinco dias, findo o prazo conferido ao Ministério Público para recorrer.**

III – O prazo para apelar começa a fluir da intimação da sentença, e não da intimação do acórdão.

IV – Tendo o *Parquet* apelado intempestivamente, a interposição desse recurso não impediu, de modo algum, a assistência de ingressar com sua apelação.

V – Incorreta a decisão *a quo*, que conferiu novo prazo à assistente para interpor recurso de apelação, baseado no eventual prejuízo causado à acusação, frente ao não conhecimento do recurso do Ministério Público.

VI – Deve ser decretada a nulidade do processo originário, desde o julgamento da apelação ministerial, na parte em que devolveu, indevidamente, o prazo recursal à assistência da acusação.

VII – Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 21.298-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, unânime, julgado em 15/04/2003, **DJ 09/06/2003**, pág. 281)